



ACÓRDÃO
3ª Turma
GMMGD/Is/

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RÉS. PROLAÇÃO DE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO RELACIONAL. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS TRABALHADORES. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 2. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO E TRABALHO DE ADOLESCENTES. CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO FORMAL PREVISTO NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. 3. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126/TST. 4. VALOR DA INDENIZAÇÃO E DA MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROPORCIONALIDADE. A decisão regional fica mantida por seus próprios fundamentos, registrando-se que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou em negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente. Cabe registrar, em relação ao dano moral coletivo, que ensejam a sua configuração lesões macrossociais decorrentes de estratégias de atuação de empreendimentos econômicos e/ou sociais que se utilizam de caminhos de contratação de força de trabalho humana mediante veículos manifestamente precarizadores de direitos trabalhistas, um dos quais o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, saudável e equilibrado (art. 225, *caput*, da CF). No caso concreto, ficou amplamente comprovado que a conduta patronal lesou direitos coletivos e individuais homogêneos de uma parte considerável da comunidade laboral circundante às Empresas Rés. Por meio de autos de infração, demonstrou-se o descumprimento sistemático de normas relativas à jornada de trabalho (artigos 59, 66, 67, 71 da CLT), incluindo: 1) não concessão do descanso semanal remunerado (DSR) de 24 horas consecutivas; 2) inobservância dos intervalos intrajornada (períodos inferiores a 1 hora ou superiores a 2 horas sem justificativa legal); 3) desrespeito ao intervalo interjornada mínimo de 11 horas; 4) prorrogação da jornada além do limite legal de 2 horas diárias; 5) labor em turnos ininterruptos de revezamento sem a devida observância da jornada de 6 horas. Além disso, a conduta das Rés foi considerada particularmente grave em virtude da exposição de trabalhadores adolescentes em situações de trabalho noturno, labor em ambiente insalubre (exposição a baixas temperaturas/câmaras frias), prorrogação e compensação de jornada, e exigência de força muscular superior aos limites legais (20kg para trabalho contínuo e 25kg para ocasional), em manifesta violação dos arts. 7º, XXXIII, da CF (que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a adolescentes de 18

anos) e os artigos 404, 405, 413 e 432 da CLT (limitações de jornada, proibição de trabalho em ambiente insalubre e vedação de prorrogação de jornada além de seis horas para aprendizes). Fixadas tais premissas fáticas, é inequívoco que **as condutas das Reclamadas, em descumprimento das normas de proteção e segurança dos trabalhadores, causaram dano moral de ordem coletiva, não merecendo reparos o acórdão do TRT, de condenação ao pagamento de indenização.** Isso porque todos os requisitos da responsabilidade civil estão expressamente delineados no acórdão regional. Nesse contexto, o objeto de irresignação recursal – no tocante ao afastamento da responsabilidade civil – está assente no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se esgota nas Instâncias Ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MPT. TUTELA INIBITÓRIA COM EFEITOS PROSPECTIVOS E PAUTADA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 59-A; 60, PARÁGRAFO ÚNICO; 61, § 1º; 611-A, INCISOS I, II, III, X E XIII; E 611-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. O Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou a presente ação civil pública em face das Empresas Rés, atuantes no setor supermercadista, fundamentada em irregularidades constatadas por fiscalização, notadamente: (i) excesso de jornada; (ii) supressão de intervalos intra e interjornadas; (iii) descumprimento do DSR; e (iv) labor de adolescentes em horário noturno, em ambientes insalubres e com sobrecarga de peso. A sentença julgou procedentes os pedidos de obrigação de fazer e não fazer, impondo às Empresas a observância da legislação trabalhista. Entre os comandos estabelecidos, destacam-se: a vedação de horas extras em atividades insalubres sem autorização prévia da autoridade competente (art. 60 da CLT), **ressalvado o regime 12x36 (art. 60, parágrafo único)**; a limitação da jornada compensatória a 10 horas diárias, **salvo nas exceções dos arts. 59-A e 61 da CLT**, e a observância dos limites de 6 horas diárias e 36 semanais para turnos ininterruptos de revezamento. O Juízo de primeiro grau ressalvou, ainda, a prevalência de instrumentos coletivos, com fulcro nos arts. 611-A e 611-B da CLT. Em grau recursal, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do MPT, que visava à exclusão das referidas ressalvas e à declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos celetistas. No presente recurso de revista, o MPT reitera a tese de inconstitucionalidade dos arts. 59-A; 60, parágrafo único; 61, § 1º; 611-A (incisos I, II, III, X e XIII); e 611-B, parágrafo único, da CLT. Contudo, a pretensão recursal carece de utilidade e interesse jurídico nesta fase processual. A tutela inibitória proferida tem caráter prospectivo e pautou-se na legislação vigente para evitar a reiteração dos ilícitos apurados. Descabe, neste momento processual, perquirir em tese sobre a constitucionalidade de dispositivos da Lei 13.467/2017, que ainda são objeto de intensos debates nos Tribunais do Trabalho e de controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a ausência de fatos concretos que demonstrem a aplicação imediata das normas impugnadas ao caso dos autos - como, por exemplo, a exposição de trabalhadores que atuam na jornada 12x36 em ambientes insalubres sem a licença prévia (art. 60, parágrafo único, da CLT), ou a exigência por excesso de jornada para além do limite legal, sem autorização por norma coletiva (art. 61, § 1º, da CLT) - torna o pedido recursal desprovido de utilidade prática, uma vez que a sentença já delimitou a obrigação das Rés à observância da legislação, preservada a autonomia coletiva nos limites da lei. Eventuais excessos na aplicação das novas regras celetistas, por via contratual ou negocial, não comportam presunção nesta fase processual. Caso venham a se concretizar, tais violações poderão ser submetidas ao crivo do Poder Judiciário em sede de cumprimento de sentença ou por meio de ação revisional, dado o caráter de trato sucessivo das relações jurídicas englobadas pelo provimento jurisdicional desta ação civil pública (art. 505, inciso I, do CPC). **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-AIRR - 179-68.2017.5.23.0002, em que são Agravantes e Agravados **COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - SUPERMERCADOS COMPER E OUTRAS** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

Insurgem-se as Partes Agravantes contra a decisão que denegou seguimento aos recursos de revista.

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** dos apelos.

II) MÉRITO

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RÉS. PROLAÇÃO DE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO RELACIONAL. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS TRABALHADORES. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 2. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO E TRABALHO DE ADOLESCENTES. CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO FORMAL PREVISTO NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. 3. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126/TST. 4. VALOR DA INDENIZAÇÃO E DA MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MPT. TUTELA INIBITÓRIA COM EFEITOS PROSPECTIVOS E PAUTADA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 59-A; 60, PARÁGRAFO ÚNICO; 61, § 1º; 611-A, INCISOS I, II, III, X E XIII; E 611-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

O Tribunal Regional denegou seguimento aos recursos de revista, nestes termos:

RECURSO DE REVISTA DAS DEMANDADAS: COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS(2)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12.03.2019 - Id b120513; recurso apresentado em 22.03.2019 - Id 4345ef4).

Regular a representação processual (Id 78e6334).

Satisfeito o preparo (Ids b20ef51, 9993505, 0a4332e, 01df661, 2b0f64e e d9d71b4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA / LEGITIMIDADE ATIVA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA / CABIMENTO / INTERESSE PROCESSUAL

Alegações:

- violação aos arts. 127 e 129 da CF.

- divergência jurisprudencial.

As demandadas, ora recorrentes, postulam o reexame do acórdão prolatado pela Turma Revisora no que tange à rejeição do pleito de extinção da ação sem resolução do mérito, por falta de "legitimidade ativa" e de "interesse processual".

Sustentam, para tanto, que "(...) os direitos defendidos pelo MPT tratam somente de parcelas de trabalhadores, ou seja, envolve pequena parcela de funcionários, não havendo repercussão na esfera social para justificar a ação civil pública." (Id 4345ef4 - pág. 9).

Asserem que "(...) inexistindo repercussão social, não há como justificar a legitimidade do MPT nem a adequação da via eleita, ao reverso do que entendeu o v. acórdão." (Id 4345ef4 - pág. 9).

Nessa perspectiva, pugnam "(...) pela reforma do julgado nesse particular, reconhecendo faltar ao Ministério Público do Trabalho legitimidade e interesse processual, extinguindo-se a ação, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, VI, do CPC." (Id 4345ef4 - pág. 13).

Trago do acórdão:

""As Rés insurgem-se contra a sentença que rejeitou a preliminar de carência da ação, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da Ação Civil Pública. Alegam que o MPT não tem legitimidade para pleitear direitos individuais homogêneos e plúrimos, já que não há previsão constitucional nesse sentido. Argumentam que a ação envolve questões relativas a pequeno número de empregados, não havendo repercussão na esfera social para justificar o ajuizamento de ACP. Asseveram que não há interesse do MPT, porquanto demonstrou desinteresse em participar da audiência, sendo certo que a Recomendação 2/2013 não se aplica ao referido Autor, mas apenas à Fazenda Pública. Aduzem que não se há falar em aplicação da analogia ao caso, já que não há omissão normativa nesse aspecto. Requerem, portanto, que o processo seja extinto sem resolução do mérito.

"Consoante a teoria da asserção, as condições da ação são verificadas, de forma abstrata, levando-se em conta as afirmações trazidas na inicial, de modo que a parte autora será legítima quando houver a pertinência subjetiva para requerer os direitos pretendidos na peça de ingresso, ao passo que terá interesse de agir quando preenchidos os requisitos da utilidade, necessidade e adequação.

"A causa de pedir remota trazida na inicial relaciona-se ao descumprimento das obrigações legais, atinentes à jornada de trabalho dos empregados das Rés, inclusive menores de idade, o que demonstra que a pretensão se relaciona à violação a direitos de origem comum, denominados de individuais homogêneos, nos termos do artigo 81, III, do Código de Defesa do Consumidor.

"Em razão disso, o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade e interesse para o ajuizamento da Ação Civil Pública na tutela dos interesses supramencionados, notadamente em decorrência do microsistema processual coletivo, formado pela Lei 7.347/85, 8.078/90 (CDC), 4.717/65 (Ação Popular), entre outras. A pertinência subjetiva e o interesse também encontram respaldo na Constituição Federal (artigo 129, III) e na Lei Complementar 75/93 (artigo 83, III e IV).

Nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo TST, consoante julgados abaixo:

(...)

"O fato de os direitos defendidos pelo MPT relacionarem-se a parcelas de trabalhadores das Rés, dentre os quais se incluem menores de idade, não afasta o caráter individual homogêneo desses interesses.

"A circunstância de o Ministério Público do Trabalho não ter comparecido na audiência inicial não implica na perda superveniente do interesse de agir, na medida em que houve autorização judicial para a referida parte deixar de comparecer na aludida audiência, conforme despacho anterior de Id 03f0342 (fl.2216).

"A Recomendação 2/2013 do CSJT faculta ao Magistrado dispensar o comparecimento da Fazenda Pública na audiência inicial, exceto quando houver requerimento das partes quanto ao interesse na realização de acordo. Com base nessa Recomendação, é possível a dispensa do Ministério Público para comparecimento na audiência inicial, de forma analógica, mormente quando for autor da Ação Civil Pública, tal como no caso dos autos, em que atua como substituto processual, de modo que não poder dispor dos direitos individuais homogêneos. Além disso, a ausência de depoimento do Procurador do Trabalho não implica prejuízo às Rés, já que não pode confessar em relação aos fatos relativos aos direitos dos substituídos.

"Desse modo, não se há falar em aplicação do artigo 844, caput, da CLT, de modo a se arquivar a Ação Civil Pública. Não há também que se extinguir o processo sem resolução do mérito, porquanto presentes as condições da ação.

"Nego provimento." (Id 2b0f64e).

A partir das premissas jurídicas delineadas na decisão impugnada, não vislumbro violação às normas invocadas pela parte recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Afasto a possibilidade de dar processamento ao recurso de revista pela vertente de dissenso interpretativo, visto que o julgado colacionado nas razões recursais (págs. 11/12), com fim de demonstrar o confronto de teses, não atende ao pressuposto da especificidade previsto na Súmula n. 296 do col. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA / TUTELA INIBITÓRIA / OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER

Verifico, de plano, que **a parte recorrente deixou de observar a exigência estabelecida no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, ao buscar a reapreciação do acórdão quanto às obrigações de fazer/não fazer relativas à jornada de trabalho.**

Com efeito, não se evidencia na peça recursal a correta indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida no recurso de revista.

Registro que **a transcrição realizada às págs. 13/20 não atende ao requisito formal consubstanciado na norma supracitada, visto que a parte reproduziu o inteiro teor do tópico do**

acórdão que trata da matéria impugnada, sem delimitar a "razão de decidir" adotada pelo órgão revisor no julgamento do conflito de interesses.

Como é cediço, após as alterações implementadas pela Lei 13.015/2014, o col. TST tem entendido que "(...) a transcrição integral do tópico do acórdão, sem destaque algum do trecho impugnado, não atende ao disposto no art. 896, §1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes. (...)". (AIRR - 1256-35.2013.5.02.0262, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 14/03/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018).

Nessa perspectiva, cumpre negar trânsito ao apelo à instância superior.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegações:

- violação ao art. 5º, V, da CF.
- violação aos arts. 818 da CLT, 3773, I, do CPC; 186 e 927 do CC; 1º, IV, 3º da Lei n. 7.347/85.
- divergência jurisprudencial.

As demandadas pugnam pelo reexame do acórdão prolatado pela Turma Revisora no que tange à condenação a título de compensação por dano moral coletivo.

Argumentam que "(...) não há um indício sequer de que as Recorrentes tenham praticado ato atentatório à dignidade coletiva ou que tenha propositalmente desrespeitado a ordem jurídica sócio trabalhista com reflexos no patrimônio oral da coletividade, para merecer punição tão pesada." (Id 4345ef4 - págs. 27/28).

Ressaltam que "O que se infere dos autos são irregularidades pontuais, tais como na concessão de folga aos domingos (menos de 0,1% das jornadas), excesso de jornada em labor diário superior a 2 horas (2% dos casos) e intervalos interjornada e intrajornada (1,5% das jornadas), e, quanto à jornada de menores, o auto de infração objeto da ação fala de dois adolescentes de 17 anos que prorrogaram a jornada em poucos minutos, dados que não detêm gravidade o suficiente para se afirmar que foram violados direitos fundamentais dos trabalhadores, muito menos apontam para ato ilícito que enseje a condenação por dano moral coletivo." (Id 4345ef4 - pág. 28).

Ponderam que as "(...) poucas inconsistências encontradas são situações extremamente esporádicas que causariam, no máximo, danos aos direitos individuais disponíveis de alguns poucos trabalhadores das Recorrentes, não existindo ferimento a direitos difusos, coletivos ou até individuais homogêneos e que acarretem em indenização por dano moral coletivo." (Id 4345ef4 - pág. 29).

Assentam que "(...) inexistente qualquer dano ao patrimônio jurídico da coletividade ou mesmo repercussão social das supostas irregularidades apontadas, não havendo que se falar em dever de indenizar, na linha diretriz dos art. 186 e 927, do Código Civil, bem assim do art. 5º, V, da Constituição Federal, ou mesmo dos art. 1º, IV, e 3º, da Lei nº 7.347/85, todos violados pela decisão recorrida." (Id 4345ef4 - pág. 28).

Aduzem que o acórdão também violou "(...) o acórdão os art. 818, da CLT, e art. 373, I, do CPC, pois, além de necessário, é indispensável comprovar a ocorrência do dano moral coletivo." (sic, Id 4345ef4 - pág. 34).

Extraio do acórdão:

""É cediço que, para fins de responsabilidade civil, atrela-se o dever de indenizar à conjunção da tríade de pressupostos: ato ilícito, dano e o liame entre a ação e o prejuízo causado (artigos 186, 187 e 927 do Código Civil).

"No Direito do Trabalho, o dano moral coletivo ganha contornos diversos do dano moral individual, porquanto este se revela na dor moral, angústia, humilhação, constrangimento, dentre outros sentimentos de ordem subjetiva experimentados pelo empregado em decorrência da ação ilícita do empregador ou em razão da natureza da atividade (responsabilidade objetiva), enquanto aquele pode ser verificado nos casos de violação a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (artigos 1º, IV, e 3º da Lei 7.347/85).

"No plano fático, o dano moral coletivo manifesta-se nas hipóteses de violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores de maior relevância social, como inadequação do meio ambiente do trabalho, violação das normas de segurança, agressões e ofensas aos direitos da personalidade tais como assédio moral, trabalho em condições degradantes, trabalho de crianças e, como no caso dos autos, a ausência de observância das normas 76+trabalhistas relacionadas ao cumprimento da jornada de trabalho (horas extras e intervalos intra e interjornada), ao descanso semanal remunerado, bem como às vedações concernentes ao labor dos menores.

"Considerando que restou demonstrado, nos autos, o descumprimento de inúmeras normas trabalhistas relativas a diversos empregados das Rés, inclusive menores de idade, conforme decidido nos tópicos anteriores, as condutas patronais implicaram a violação dos direitos da coletividade, ensejando, assim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos." (Id 2b0f64e).

A partir das balizas fáticas e jurídicas delineadas no acórdão, não vislumbro violação às normas invocadas pela parte recorrente, nos moldes previstos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ressalto que não há como dividir ofensa aos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, uma vez que a controvérsia não foi dirimida sob o enfoque da distribuição do ônus da prova.

Afasto a possibilidade de dar processamento ao recurso de revista pela vertente de dissenso interpretativo, visto que os julgados colacionados nas razões recursais (págs. 31/34), com fim de demonstrar o confronto de teses, não atendem ao pressuposto da especificidade previsto na Súmula n. 296 do col. TST.

Com relação ao primeiro julgado transcrito à pág. 34, verifico que não se amolda às balizas delineadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO

Alegações:

- violação ao art. 5º, V, da CF.
- violação aos arts. 8º do CPC; 944 do CC.
- divergência jurisprudencial.

Nas razões do recurso de revista, as demandadas pedem a reforma da decisão colegiada, no tocante ao valor correspondente à reparação do dano moral coletivo, cuja quantia, a seu sentir, não observa a proporcionalidade e razoabilidade.

Salientam que "(...) a fixação da indenização deve se pautar pelos princípios do bom senso, dentro de parâmetros previstos na legislação, razão de rigor a observação do parágrafo único, do artigo 944, do Código Civil: (...)". (Id 4345ef4 - pág. 41, destaque no original).

Ponderam que, no caso concreto, "(...) somente alguns poucos trabalhadores foram encontrados em situação irregular, o que foi reconhecido pelo v. acórdão, não se identificando lesão hábil a gerar indenização de natureza coletiva, com repercussão negativa nas relações sociais dos trabalhadores, considerando, ainda, que as Recorrentes cumprem sua função social, implementando atividade sustentável, gerando empregos, pagando salários em dias e recolhendo os impostos e contribuições respectivas." (Id 4345ef4 - pág. 41).

Ressaltam que a fixação da indenização no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) "(...)

fere frontalmente a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso V, não sendo proporcional e também não cumprindo as diretrizes do art. 8º do CPC (...)." (Id 4345ef4 - pág. 40).

Trago dos fundamentos do acórdão objurgado:

"No Direito do Trabalho, o dano moral coletivo ganha contornos diversos do dano moral individual, porquanto este se revela na dor moral, angústia, humilhação, constrangimento, dentre outros sentimentos de ordem subjetiva experimentados pelo empregado em decorrência da ação ilícita do empregador ou em razão da natureza da atividade (responsabilidade objetiva), enquanto aquele pode ser verificado nos casos de violação a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (artigos 1º, IV, e 3º da Lei 7.347/85).

"No plano fático, o dano moral coletivo manifesta-se nas hipóteses de violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores de maior relevância social, como inadequação do meio ambiente do trabalho, violação das normas de segurança, agressões e ofensas aos direitos da personalidade tais como assédio moral, trabalho em condições degradantes, trabalho de crianças e, como no caso dos autos, a ausência de observância das normas trabalhistas relacionadas ao cumprimento da jornada de trabalho (horas extras e intervalos intra e interjornada), ao descanso semanal remunerado, bem como às vedações concernentes ao labor dos menores.

"Considerando que restou demonstrado, nos autos, o descumprimento de inúmeras normas trabalhistas relativas a diversos empregados das Rés, inclusive menores de idade, conforme decidido nos tópicos anteriores, as condutas patronais implicaram a violação dos direitos da coletividade, ensejando, assim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

(...)

Transcrevo, outrossim, o voto divergente por mim proferido em relação aos valores arbitrados à indenização por dano moral coletivo e às astreintes, o qual foi acompanhado pelo Desembargador Vogal, abaixo dos seguintes fundamentos:

O relator reduz o valor arbitrado em sentença à indenização por dano moral coletivo, decorrente de descumprimento de normas trabalhistas correlatas à jornada de trabalho, de R\$ 5.000.000,00 para R\$ 3.000.000,00, bem assim o valor das astreintes fixadas para a hipótese de descumprimento da tutela inibitória de R\$ 5.000,00 para R\$ 3.000,00.

Penso, no entanto, que os valores arbitrados por Sua Excelência ainda se mostram excessivos.

Não obstante os documentos jungidos aos autos indiquem faturamento anual na ordem de R\$2.903.613.000,00 (dois bilhões, novecentos e três milhões e seiscentos e treze mil reais) em 2014 e R\$ 5.770.156.270,00 (cinco bilhões, setecentos e setenta milhões, cento e cinquenta e seis mil e duzentos e setenta reais) em 2017, igualmente certo é que em empresas do ramo supermercadista, como as Rés, o lucro líquido corresponde a pequeno percentual do faturamento, motivo pelo qual o lucro líquido deve ser utilizado como parâmetro para eventual condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a fim de observar ao máximo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Observo, porém, que não vieram aos autos elementos a evidenciar ou indicar qual seria seu lucro líquido, nem mesmo de forma aproximada, impossibilitando, assim, a respectiva utilização como base de cálculo para referida indenização, daí por que, para o respectivo arbitramento, entendo ser necessária a utilização da jurisprudência.

No caso, houve o descumprimento de inúmeras normas trabalhistas relativas à jornada de trabalho, as quais, em que pesem alcançar apenas pequena parte dos empregados das Rés, atingiram trabalhadores menores de idade.

Em caso assemelhado ao dos autos, o Carrefour Comércio e Indústria Ltda., empresa do mesmo ramo da Ré, foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo por jornada extenuante, tendo o TST fixado a indenização no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (ARR - 4ª Turma - 14900-80.2006.5.01.0080 - Relatora Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 3/4/2012)

Assim, considerando a quantidade e gravidade das lesões, a permanência das práticas ilícitas após notificações do órgão fiscalizador, percentual de trabalhadores afetados diretamente, diferença de porte entre as Rés e a empresa condenada na decisão paradigma, bem assim a data de julgamento desta, penso ser arrazoada a fixação de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Igualmente desproporcional se revela o valor propugnado para as astreintes (R\$ 3.000,00), afigurando-se mais justa e razoável a importância de R\$ 500,00.

Desse modo, reformo a sentença para reduzir o valor da indenização por dano moral coletivo para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o das astreintes para R\$ 500,00.

Dou provimento parcial mais amplo ao recurso das Rés." (Id 2b0f64e).

A partir das balizas jurídicas delineadas no acórdão, não vislumbro violação aos arts. 944 do CC e 5º, V, da CF, nos moldes previstos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Com relação ao art. 8º do CPC, assinalo que não guarda relação de pertinência direta com a matéria impugnada, qual seja, "arbitramento do valor do dano moral". Assim, inviável o seguimento do recurso por afronta aos seus termos.

Afasto também a possibilidade de o recurso de revista ser admitido pela vertente da divergência jurisprudencial, porquanto, cotejando as premissas fáticas e jurídicas definidas no v. acórdão com as estabelecidas na decisão paradigma apontada pela parte recorrente (págs. 42/43), cumpre reconhecer que a hipótese não atende ao pressuposto da especificidade previsto na Súmula n. 296 do c. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA / ASTREINTES

Alegações:

- violação aos arts. 8º, 537, § 1º, I, do CPC; 944 do CC.

- divergência jurisprudencial.

- violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste tópico, as vindicadas buscam a reforma do acórdão no que tange ao valor fixado a título de astreintes.

Aduzem que "(...) não obstante ter o v. acórdão reduzido o valor da multa fixado em sentença, deveria ter reduzido ainda mais, pois a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ainda não é proporcional, não cumprindo as diretrizes do art. 8º do CPC, pelo que deverá ser reduzida, na forma do disposto no art. 944, do Código Civil, bem assim art. 537, § 1º, inciso I, do CPC, que permite ao julgador, inclusive de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa." (Id 4345ef4 - pág. 46).

Ressaltam que "(...) as autuações objeto da demanda alcançaram apenas pequena parte dos empregados das Recorrentes. Aliado a isso, deve-se levar em consideração as dificuldades financeiras pelas quais passam as Recorrentes diante da enorme crise que assola todo o país, sabendo-se que a multa não deve ser excessiva a ponto de levar ao absurdo, trazendo exorbitante

gravame patrimonial ao obrigado, devendo guardar sintonia com as circunstâncias decorrentes do caso concreto. A astreinte, portanto, deve ser medida de estímulo ao cumprimento da decisão, e não um instrumento em prol da arbitrariedade (...)." (Id 4345ef4 - págs. 46/47).

Consta do acórdão:

Transcrevo, outrossim, o voto divergente por mim proferido em relação aos valores arbitrados à indenização por dano moral coletivo e às astreintes, o qual foi acompanhado pelo Desembargador Vogal, abaixo dos seguintes fundamentos:

O relator reduz o valor arbitrado em sentença à indenização por dano moral coletivo, decorrente de descumprimento de normas trabalhistas correlatas à jornada de trabalho, de R\$ 5.000.000,00 para R\$ 3.000.000,00, bem assim o valor das astreintes fixadas para a hipótese de descumprimento da tutela inibitória de R\$ 5.000,00 para R\$ 3.000,00.

Penso, no entanto, que os valores arbitrados por Sua Excelência ainda se mostram excessivos.

Não obstante os documentos jungidos aos autos indiquem faturamento anual na ordem de R\$2.903.613.000,00 (dois bilhões, novecentos e três milhões e seiscentos e treze mil reais) em 2014 e R\$ 5.770.156.270,00 (cinco bilhões, setecentos e setenta milhões, cento e cinquenta e seis mil e duzentos e setenta reais) em 2017, igualmente certo é que em empresas do ramo supermercadista, como as rés, o lucro líquido corresponde a pequeno percentual do faturamento, motivo pelo qual o lucro líquido deve ser utilizado como parâmetro para eventual condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a fim de observar ao máximo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Observo, porém, que não vieram aos autos elementos a evidenciar ou indicar qual seria seu lucro líquido, nem mesmo de forma aproximada, impossibilitando, assim, a respectiva utilização como base de cálculo para referida indenização, daí por que, para o respectivo arbitramento, entendo ser necessária a utilização da jurisprudência.

No caso, houve o descumprimento de inúmeras normas trabalhistas relativas à jornada de trabalho, as quais, em que pesem alcançar apenas pequena parte dos empregados das rés, atingiram trabalhadores menores de idade.

Em caso assemelhado ao dos autos, o Carrefour Comércio e Indústria Ltda., empresa do mesmo ramo da ré, foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo por jornada extenuante, tendo o TST fixado a indenização no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (ARR - 4ª Turma - 14900-80.2006.5.01.0080 - Relatora Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 3/4/2012)

Assim, considerando a quantidade e gravidade das lesões, a permanência das práticas ilícitas após notificações do órgão fiscalizador, percentual de trabalhadores afetados diretamente, diferença de porte entre as rés e a empresa condenada na decisão paradigma, bem assim a data de julgamento desta, penso ser arrazoada a fixação de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Igualmente desproporcional se revela o valor propugnado para as astreintes (R\$ 3.000,00), afigurando-se mais justa e razoável a importância de R\$ 500,00.

Desse modo, reformo a sentença para reduzir o valor da indenização por dano moral coletivo para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o das astreintes para R\$ 500,00.

Dou provimento parcial mais amplo ao recurso das rés." (Id 2b0f64e).

A partir das premissas fáticas e jurídicas delineadas na decisão impugnada, não vislumbro violação aos dispositivos invocados pelo recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Relativamente ao dissenso interpretativo invocado pela parte recorrente, observo que o apelo não se revela apto a ser admitido sob essa vertente impugnativa, visto que os arestos reproduzidos nas razões recursais (págs. 47/49) não atendem ao requisito previsto na Súmula n. 296 do col. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

TRANSCENDÊNCIA

Em observância às dicções contidas no art. 896-A, caput, e no § 6º, da CLT, não cabe a esta Corte, mas ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, analisar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política, econômica, social ou jurídica.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acerca da decisão recorrida, o Ministério Público do Trabalho foi pessoalmente intimado na data de 29.07.2019, conforme consta do campo "Expedientes" do Sistema PJe. Assim, encontra-se tempestivo o recurso de revista apresentado em 20.08.2019 (Id 64e9d7c), considerando a prerrogativa de prazo em dobro para recorrer prevista no art. 180 do CPC/2015.

Regular a representação processual (LC 75/93).

Isento de preparo (art. 790-A, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA / TUTELA INIBITÓRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER)

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

DURAÇÃO DO TRABALHO / ALTERAÇÃO DA JORNADA / ACORDO INDIVIDUAL E/OU COLETIVO DE TRABALHO / ESCALA 12X36

A parte autora, ora recorrente, busca o reexame do acórdão prolatado pela Turma Julgadora no que tange aos temas "inconstitucionalidade/inconvencionalidade/ jornada de trabalho/ artigos alterados ou introduzidos pela Lei n. 13.467/2017-Reforma Trabalhista" e "obrigação de fazer e não fazer/ ressalva atinente aos arts. 59-A, 60, parágrafo único e 61, § 1º, 611-A e 611-B, da CLT".

Observo, de plano, que as insurgências apresentadas pela recorrente no recurso de revista trata-se da reprodução dos argumentos outrora veiculados no recurso ordinário.

Nessa perspectiva, cumpre reconhecer que a parte não atacou especificamente as razões de decidir adotadas pela Turma Revisora. Logo, a admissibilidade do apelo encontra óbice na ausência de atendimento das diretrizes delineadas pela Súmula n. 422 do col. TST.

interessa:

Para melhor elucidação da controvérsia, o TRT assim decidiu, na parte que

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DAS RÉS

CARÊNCIA DA AÇÃO

"As Réis insurgem-se contra a sentença que rejeitou a preliminar de carência da ação, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da Ação Civil Pública. Alegam que o MPT não tem legitimidade para pleitear direitos individuais homogêneos e plúrimos, já que não há previsão constitucional nesse sentido. Argumentam que a ação envolve questões relativas a pequeno número de empregados, não havendo repercussão na esfera social para justificar o ajuizamento de ACP. Asseveram que não há interesse do MPT, porquanto demonstrou desinteresse em participar da audiência, sendo certo que a Recomendação 2/2013 não se aplica ao referido Autor, mas apenas à Fazenda Pública. Aduzem que não se há falar em aplicação da analogia ao caso, já que não há omissão normativa nesse aspecto. Requerem, portanto, que o processo seja extinto sem resolução do mérito.

"Consoante a teoria da asserção, as condições da ação são verificadas, de forma abstrata, levando-se em conta as afirmações trazidas na inicial, de modo que a parte autora será legítima quando houver a pertinência subjetiva para requerer os direitos pretendidos na peça de ingresso, ao passo que terá interesse de agir quando preenchidos os requisitos da utilidade, necessidade e adequação.

"A causa de pedir remota trazida na inicial relaciona-se ao descumprimento das obrigações legais, atinentes à jornada de trabalho dos empregados das Réis, inclusive menores de idade, o que demonstra que a pretensão se relaciona à violação a direitos de origem comum, denominados de individuais homogêneos, nos termos do artigo 81, III, do Código de Defesa do Consumidor.

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

"Em razão disso, o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade e interesse para o ajuizamento da Ação Civil Pública na tutela dos interesses supramencionados, notadamente em decorrência do microssistema processual coletivo, formado pela Lei 7.347/85, 8.078/90 (CDC), 4.717/65 (Ação Popular), entre outras. A pertinência subjetiva e o interesse também encontram respaldo na Constituição Federal (artigo 129, III) e na Lei Complementar 75/93 (artigo 83, III e IV). Nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo TST, consoante julgados abaixo:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. BANCÁRIOS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DO LIMITE DE DUAS HORAS. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO.1. A Eg. 8ª Turma conheceu do recurso de revista do reclamado e negou-lhe provimento, mantendo o acórdão regional, no qual se concluiu pela legitimidade ativa "ad causam" do MPT. 2. O sistema de tutela jurisdicional dos direitos transindividuais encontra amparo na ação civil pública, instituída pela Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor. Este, por sua vez, criou nova categoria de direitos ou interesses, individuais por natureza, mas que, "em razão de sua homogeneidade, podem ser tutelados por 'ações coletivas'" (Teori Albino Zavascki). Nesse contexto, conforme dispõe o art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, direitos ou interesses individuais homogêneos são aqueles de grupos, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente provenientes das mesmas circunstâncias de fato. No presente caso, o "Parquet" pretende que o réu se abstenha de prorrogar a jornada de trabalho diária de seus empregados, além das duas horas legalmente permitidas, sem justificativa legal. Tal circunstância constitui direito individual homogêneo passível de defesa pelo "Parquet". A origem comum faz presumir a uniformidade da gênese dos direitos. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ARR - 329-63.2011.5.04.0010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 26/04/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para

ajuizar ação civil pública para tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos socialmente relevantes. No caso destes autos, o órgão ministerial pede a observância das normas protetivas consolidadas (duração do trabalho), tratando-se de defesa de interesses coletivos. Assim, patente a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho. Inteligência dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal; 5º, I, da Lei nº 7.347/85; 1º, 6º, VII, e 83, I e III, da Lei Complementar nº 75/93. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1121-77.2010.5.10.0012, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/08/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1 - O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cuja atribuição precípua é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, pode agir perante a Justiça do Trabalho em nome da sociedade na defesa de "interesses ou direitos individuais homogêneos". 2 - Compulsando os autos, verifica-se que o requerimento formulado na petição inicial da ação civil pública é para que o réu cumpra a lei trabalhista quanto aos limites da extrapolação da jornada de trabalho. Portanto, trata-se de direito individual homogêneo, pois decorre de origem comum e possui titulares identificáveis. 3 - Ressalte-se que já há vários julgados nesta Corte declarando a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, com a finalidade de obter a condenação do empregador na obrigação de observar os limites da extrapolação da jornada, reconhecendo que se trata de direito individual homogêneo. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO PROCESSUAL. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA LEI1 - Todo o raciocínio do agravante parte do pressuposto de que o pedido inicial não diz respeito a direito individual homogêneo, tese já afastada. Por outro lado, o Ministério Público do Trabalho demonstrou interesse processual, que se configura pelo binômio necessidade e adequação, pois foi alegada a ocorrência de lesão concreta comum a grupo de trabalhadores determináveis, o que autoriza o ajuizamento desta ação civil pública. Não há, pois, violação da lei ou da Constituição Federal. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1200-81.2012.5.06.0017, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 29/08/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

"O fato de os direitos defendidos pelo MPT relacionarem-se a parcelas de trabalhadores das Rés, dentre os quais se incluem menores de idade, não afasta o caráter individual homogêneo desses interesses.

"A circunstância de o Ministério Público do Trabalho não ter comparecido na audiência inicial não implica na perda superveniente do interesse de agir, na medida em que houve autorização judicial para a referida parte deixar de comparecer na aludida audiência, conforme despacho anterior de Id 03f0342 (fl.2216).

"A Recomendação 2/2013 do CSJT faculta ao Magistrado dispensar o comparecimento da Fazenda Pública na audiência inicial, exceto quando houver requerimento das partes quanto ao interesse na realização de acordo. Com base nessa Recomendação, é possível a dispensa do Ministério Público para comparecimento na audiência inicial, de forma analógica, mormente quando for autor da Ação Civil Pública, tal como no caso dos autos, em que atua como substituto processual, de modo que não poder dispor dos direitos individuais homogêneos. Além disso, a ausência de depoimento do Procurador do Trabalho não implica prejuízo às Rés, já que não pode confessar em relação aos fatos relativos aos direitos dos substituídos.

"Desse modo, não se há falar em aplicação do artigo 844, caput, da CLT, de modo a se arquivar a Ação Civil Pública. Não há também que se extinguir o processo sem resolução do mérito, porquanto presentes as condições da ação.

"Nego provimento."

(...)

RECURSOS ORDINÁRIOS DO AUTOR E DAS RÉS

JORNADA DE TRABALHO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 13.467/2017.

O Juízo de origem condenou as Rés ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa diária no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado e a cada irregularidade individualmente constatada:

a) Conceder aos seus empregados descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, nos termos dos arts. 67 da CLT e da Lei n. 605/1949, fazendo-o coincidir, obrigatoriamente, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, na forma da Lei 10.101/00;

b) Não prorrogar a jornada normal de seus trabalhadores em número excedente de duas horas diárias, consoante art. 59, da CLT, com exceção dos casos de compensação permitidos em lei (Arts. 59-A, 61 CLT);

c) Conceder aos seus empregados um descanso mínimo de 11 (onze) horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, nos termos do artigo 66 da CLT;

d) Conceder intervalo para alimentação e descanso dos empregados de, no

mínimo, uma hora, e de no máximo duas horas, sempre que a jornada de trabalho for superior a seis horas diárias, observando-se as demais disposições do art. 71 da CLT;

e) Não prorrogar a jornada de trabalho, nas atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente, conforme disposto no art. 60 da CLT, salvo quanto às jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso (art. 60, parágrafo único, CLT);

f) Observar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias na compensação da duração do trabalho, salvo quanto às exceções previstas na CLT (arts. 59-A, e 61, CLT);

g) Não submeter os empregados que praticam turnos ininterruptos de revezamento a jornadas superiores a 6 (seis) horas diária e 36 (trinta e seis) semanal sem autorização em instrumento coletivo."

"Fundamentou que os autos de infração juntados nos autos demonstraram o descumprimento de inúmeras obrigações trabalhistas, tais como a não concessão do descanso semanal remunerado de 24 horas e do intervalo interjornada de 11 horas e do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, a prorrogação da jornada além do limite de 2 (duas) horas diárias e o desrespeito ao labor em turnos ininterruptos de revezamento. Consignou que as Rés não impugnaram especificamente as constatações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho, pelo contrário, confirmaram os descumprimentos apontados. Além disso, não produziram prova a descaracterizar os autos de infração, que gozam de presunção de legitimidade e de veracidade. A Magistrada realizou a seguinte ressalva:

"Esclareço, ainda, que a determinação de cumprimento das obrigações acima elencadas não tem o condão de restringir ou engessar a atuação das entidades coletivas na celebração de acordos e convenções coletivas de trabalho.

Não se olvida que a Lei 13.467/2017 teve como mote principal a necessidade de valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, prestigiando, assim, o negociado sobre o legislado.

Sendo assim, as obrigações de fazer e de não fazer indicadas acima devem ser cumpridas nos estritos termos da legislação, desde que não haja instrumentos coletivos dispondo de forma diversa, devendo, assim, ser observado os arts. 611-A e B da CLT." Fl.3208.

"O Ministério Público do Trabalho busca a reforma da sentença a fim de que seja afastada a ressalva supramencionada, diante da inconstitucionalidade dos artigos 59-A, 60, parágrafo único, 61, 611-A, I, II, III, X e XIII, e B, parágrafo único, da CLT, tendo em vista que as normas que versam sobre a duração da jornada de trabalho possuem natureza jurídica de normas de higiene, saúde e segurança do meio ambiente de trabalho, ou seja, indisponíveis e impossíveis de limitação ou supressão por meio de norma coletiva.

"Argumenta que os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como diversos princípios constitucionais, foram vilipendiados pelos dispositivos legais supramencionados, motivo pelo qual argui a inconstitucionalidade destes, além da inconvencionalidade, tendo como parâmetro a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dentre outros diplomas internacionais.

"As Rés, por sua vez, renovando os argumentos da defesa, pretendem a declaração de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, ou, sucessivamente, a sua reforma para que sejam extirpadas da condenação as obrigações de fazer e não fazer supramencionadas. Alegam que os 21 (vinte e um) autos de infração juntados nos autos não revelam a contumácia na conduta das empresas, porquanto relativos a uma fiscalização no período de 36 meses e em 12 lojas, de modo que as infrações foram pontuais, envolvendo apenas uma reduzida fração de trabalhadores. Argumentam que o fato de constar a menção a poucos empregados nos autos de infração prova que *"não há a magnitude tampouco a contumácia pretendida pelo MPT, e acolhida pelo MM. Juízo sentenciante"*.

"Afirmando ter realizado a impugnação específica de todos os autos de infração e passam a explanar a respeito de cada ponto dos mencionados expedientes. O descumprimento do DSR correspondeu apenas a 56 ocorrências dentro de um universo de 91.469 jornadas, quantia muito ínfima, além do que a Lei 10.101/2000, que estabelece uma escala de descanso semanal, não se aplica às Rés, nos termos do Decreto 9.127/2017, que alterou o Decreto 27.048/1949 *"para incluir o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e aos feriados civis e religiosos."*

"Aduzem que a sentença se baseou em apenas um auto de infração para reconhecer que as Rés descumpriram a obrigação de limitar o labor extraordinário a 2 (duas) horas por dia (n.º 21.025.551), fato que foi pontual, não atingindo mais do que 2% (dois por cento) das jornadas analisadas. Do mesmo modo, em relação ao intervalo interjornada (autos de infração n.º 21.025.554-4), que representou apenas 1,5% das jornadas analisadas pelo MPT.

"Sustentam que as inconsistências em relação ao intervalo intrajornada de 2 horas, no máximo, representou apenas 1,2% das jornadas verificadas, ao passo que a apuração quanto ao intervalo mínimo de 1 hora estava distorcida, já que, em muitos casos analisados, a marcação do tempo de descanso ocorreu apenas 1 (um) minuto antes de completar 1 (uma) hora, em virtude de *"mais a uma falha na logística das Recorrentes, ou a uma desatenção do empregado, do que a um padrão de descumprimento da norma trabalhista."*

"Argumentam que apenas 1 (um) auto de infração (n.º 20.356.095-7), que citou dois empregados, demonstrou o labor em atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente. Além disso, a sentença elencou o descumprimento quanto ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, mas não citou qual documento evidenciou a aludida conclusão.

Asseveram que:

"As Recorrentes, neste caso, precisam se voltar à defesa, também nesse particular ignorada, para explicitar ao E. Regional que houve um auto de infração, equivocado, envolvendo o então empregado Thomas Jefferson da Guia Rodrigues da Silva França, gerenciador, onde não houve infringência ao artigo 58, da CLT, uma vez que o então empregado apenas estendeu a jornada ao período noturno, com alteração momentânea e pontual, não existindo turno de revezamento propriamente dito." Fl.3358.

"Sucessivamente, requerem o afastamento ou a redução do valor da multa diária fixada na sentença para o caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer. Alegam que o valor estipulado não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo excessivo e em patamar superior ao pedido pelo próprio Autor.

"Consta da inicial que o MPT instaurou os Inquéritos Cíveis de nº. 000329.2012.23.000/3, 000039.2013.23.000/0 e 000450.2015.23.000/4, a partir de denúncias quanto à ocorrência de irregularidades trabalhistas, razão pela qual requisitou ao Ministério do Trabalho e Emprego a realização de ação fiscal nas empresas denunciadas. Em razão disso, houve a lavratura de 5 autos de infração em 24/11/2014 e 3 de 30/01/2015, além de 7 autos decorrentes de ação fiscal realizada em 29/04 e 16/05/2014 e 3 autos em 26/08/2016. Foram constatadas inúmeras irregularidades quanto ao cumprimento da jornada de trabalho, ao DSR, intervalos intra e interjornada, entre outros.

"Inicialmente, destaco que não prospera a tese recursal das Rés quanto à nulidade da sentença por ausência de fundamentação, tendo em vista que a referida decisão observou o disposto no artigo 93, IX da CRFB e no artigo 489, II, do CPC, apresentando os fundamentos pelos quais concluiu pela prática das infrações mencionadas na inicial. Eventual erro de julgamento não enseja a nulidade da sentença, mas apenas a sua reforma.

"Os autos de infração constantes dos autos, que possuem presunção de legalidade e veracidade e não foram desconstituídos por prova em sentido contrário, revelam o descumprimento, pelas Rés, das obrigações trabalhistas relativas ao intervalo intrajornada mínimo de 1 hora e máximo de 2 horas (fls.449 e 471), ao intervalo interjornada de 11 horas (fl.654), ao descanso semanal remunerado de 24 horas (fl.478 e 650), ao labor extraordinário de no máximo 2 horas diárias (fls.472 e 652), à prorrogação da jornada em ambiente insalubre sem a licença prevista no artigo 60 da CLT, ao turno ininterrupto de revezamento (fl.473) e outras infrações concernentes ao labor de menores de idade, cuja análise será objeto de tópico específico. A lavratura dos correspondentes autos de infração decorreu de fiscalizações efetuadas nos anos de 2014 a 2016.

"A circunstância de as irregularidades constatadas referirem-se a apenas uma parte dos empregados das Rés não revela que tais vícios eram pontuais, pelo contrário, tem-se que o descumprimento das obrigações trabalhistas era constante, notadamente porque a fiscalização perpetrada pelos agentes competentes não se limitou apenas a um período específico, mas abrangeu 3 (três) anos, sempre sendo constatadas irregularidades trabalhistas.

"As planilhas trazidas pelo Autor às fls.658/2149, decorrentes do Inquérito Civil de nº. 000329.2012.23.000/3-002, elaboradas em consonância com os registros de ponto apresentados ao MPT e relativas aos horários de trabalho de inúmeros empregados da Ré, discriminados pelo nome ou pelo número do PIS, não foram impugnadas especificamente pelas Reclamadas no tocante ao seu conteúdo, conforme se extrai da peça da defesa à fl.2300. Ademais, as Demandadas fizeram menção à planilha de Id d2dba13 para demonstrar a fruição do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, consoante se extrai da contestação à fl.2274.

"Em relação ao intervalo intrajornada, tem-se que as planilhas de fls.659/660 e 752/798 demonstram, de fato, o registro do descanso de 57, 58 e 59 minutos, entre outros tempos próximos, o que equivale a 1 hora, diante da diferença ínfima existente. Contudo, essa circunstância não afasta as irregularidades cometidas pelas Rés, porquanto esses documentos demonstram a fruição do intervalo intrajornada em tempo consideravelmente inferior a 1 hora em diversos outros períodos. A título de demonstração, há registros de descansos de apenas 14, 15, 16, 19, 21, 42, 46 minutos em inúmeros períodos e relativos à jornada de diversos empregados.

"Além disso, houve a concessão do intervalo intrajornada superior a 2 (duas) horas, sem a observância dos requisitos previstos no "caput" do artigo 71 da CLT, consoante se verifica nas planilhas de fls.747/751. As irregularidades em relação ao intervalo em questão encontram-se registradas nos autos de infração de nº. 20.579.296-1 (fl.449) e 20.356.124-4 (fl.471).

"No que concerne ao descanso semanal remunerado, as planilhas de fls.663/738 e 809/1424 consignam que não houve a observância do tempo mínimo de 24 horas de descanso por semana em relação a diversos empregados, fato corroborado pelos autos de infração de nº. 20.356.139-2 (fls.475/476) e 21.025.541-2 (fls.650/651).

"A permissão para as empresas que atuam no comércio varejista de supermercados e hipermercados realizarem atividades nos domingos e feriados, nos termos do Decreto 27.048/1949, que regulamenta a Lei 605/49, não permite que os empregadores desse setor deixem de conceder aos empregados o descanso semanal remunerado assegurado constitucionalmente (artigo 7º, XV), situações que não se confundem.

"Do mesmo modo, o artigo 6º, "caput" e parágrafo único, da Lei 10.101/2000, que também autoriza o trabalho nos domingos nas atividades de comércio em geral, dispõe que o repouso semanal remunerado dos empregados deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, direito que não se confunde com a autorização das empresas do comércio para funcionamento nos domingos. Assim, o descumprimento dessa escala de revezamento, conforme se verifica da planilha de fls.799/808, também constitui irregularidade.

"Os autos de infração de nº. 20.356.126-1 (fls.472/473) e 21.025.551-0 (fls.652/653) demonstram que as Rés prorrogavam a jornada dos empregados para além das 2 horas diárias permitidas pelo

artigo 59, "caput", da CLT. As planilhas de fls.658/660, 741/744 e 1425/1551 corroboram essa constatação.

"O auto de infração de n.º 21.025.554-4 (fls.654/655) demonstra que as Rés não concederam o intervalo interjornada mínimo de 11 horas em relação a diversos trabalhadores, sem observar o artigo 66 da CLT, o que foi confirmado pelas planilhas de fls.1552/1589.

"Ainda, o auto de infração de n.º 20.356.095-7 (fl.470) registra a não observância da autorização prevista no artigo 60 da CLT e no item VI da Súmula 85 do TST para fins de prorrogação da jornada de trabalho dos empregados Paulo Alves Ferreira e Sérgio Douglas de Aguiar, que laboravam em ambiente insalubre.

"Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim."

"VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT."

"Já o auto de infração de n.º 20.356.137-6 (fls.473/474) consigna que o empregado Thomas Jefferson da Guia Rodrigues da Silva França laborava em turno ininterrupto de revezamento sem a observância da jornada diária de 6 horas, no período de 23/01 a 22/02/2014, consoante horários apontados, a título de demonstração, em que se verifica o início do trabalho às 13h19 e término às 22h23 (7h56) no dia 10/02/2014, início às 5h52 e encerramento às 16h (9h08) no dia 13/02/2014 e início às 13h39 e término às 22h38 (8h09) em 17/02/2014. Essa circunstância revela o labor em turnos alternados, em contrariedade ao artigo 7º, XIV, da CRFB e à OJ 360 da SDI-I do TST.

"XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;"

"OJ-SDI1-360 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO (DJ 14.03.2008).Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta."

"O fato de haver a discriminação de apenas alguns empregados nos autos de infração não implica a conclusão de que as infrações foram cometidas somente em relação a eles, notadamente porque a Portaria de n.º 854/2015 do MTE (aprova normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificação de Débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou Contribuição Social) permite, em seu artigo 14, IV, o registro de apenas um empregado em situação irregular, a título de amostragem.

"Art. 14. O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias conforme modelos e instruções emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e conterá, essencialmente, os seguintes elementos:

I - nome, inscrição, endereço e CEP do autuado constantes dos cadastros de pessoa física ou jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - código de atividade segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e número total de empregados de todos os estabelecimentos do autuado;

III - ementa da autuação e seu código;

IV - narrativa clara e precisa do fato caracterizado como infração, com referência às circunstâncias pertinentes, relacionando, quando tecnicamente possível, pelo menos um empregado em situação ou atividade irregular, exceto quando a lei cominar multa per capita, hipótese em que deverão ser relacionados todos os empregados em situação ou atividade irregular e o local onde ocorreu o fato, se diverso do citado no inciso I;"

"Além disso, a circunstância de as Rés possuírem uma quantidade considerável de empregados não justifica a prática de infrações em relação a uma parcela deles, ainda que esta não seja significativa, caso comparada com aquela.

"Diante do exposto, mantenho a sentença que, diante das irregularidades constatadas, condenou as Rés ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, nos termos acima expostos.

"Em relação às *astreintes*, tem-se que a sua aplicação tem como objetivo a coerção indireta apta a forçar o devedor ao cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 11 da Lei 7.347/85 e dos artigos 536 e 537 do CPC.

"O montante fixado na sentença a título de *astreintes* mostrou-se excessivo e desproporcional, tanto que superior às próprias quantias requeridas pelo Autor na inicial. Desse modo, **reforma a decisão de origem apenas para reduzir a multa diária para o importe de R\$3.000,00 (três mil reais) por cada irregularidade cometida, em descumprimento às obrigações de fazer e não fazer determinadas na sentença, acrescido de R\$3.000,00 (três mil reais) por trabalhador prejudicado.**

"Ressalto que o Juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento da parte, modificar ou até

mesmo excluir a multa, caso verifique que se tornou excessiva ou insuficiente, na hipótese de cumprimento parcial da obrigação ou havendo justa causa para o descumprimento (artigo 537, § 1º, I e II, do CPC).

"Não vislumbro a incongruência alegada pelas Rés quanto ao deferimento da tutela urgência na sentença. Isso porque o Juízo de origem, ao indeferir inicialmente o referido pleito, conforme decisão de fl.2202, apreciou os requisitos naquele momento processual, quando não havia sequer a apresentação de defesa.

"Desse modo, após a regular tramitação do feito, com a apresentação de defesa e encerramento da instrução processual, aliada às irregularidades constatadas, tem-se como pertinente o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC, já que presente a probabilidade do direito, diante da matéria decidida na sentença e confirmada no acórdão, bem como o perigo de dano caso as Rés não cumpram as obrigações trabalhistas, notadamente as relacionadas ao labor dos empregados menores.

"Passa-se à análise da arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos trazidos pela Lei 13.467/2017, que, se rejeitada, dispensa a submissão das questões ao Plenário do Tribunal, nos termos do artigo 949, I, do CPC.

"Assim dispõe atualmente o artigo 59-A, "caput" e parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017:

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação."

"O dispositivo em questão possibilita a fixação da jornada 12x36, ou seja, de 12 horas de trabalho com 36 horas de descanso, mediante acordo individual ou negociação coletiva, considerando como compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

"O colendo TST já reconheceu, por meio da Súmula 444, a validade da jornada 12x36 prevista em lei ou ajustada por meio de norma coletiva.

"SUM-444 JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012.É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas."

"Conquanto a referida jornada extrapole o limite constitucional de 8 horas diárias de trabalho, não há prejuízo ao trabalhador, na medida em que há um descanso de 36 horas entre uma jornada e outra, consideravelmente maior se comparado ao tempo mínimo de intervalo interjornada de 11 horas assegurado no artigo 66 da CLT.

"Ademais, a jornada semanal média da jornada 12x36 não ultrapassa as 44 horas prevista na Constituição Federal, já que, em uma semana, o empregado laborará 48 horas, ao passo que na outra apenas 36 horas, alcançando uma média de 42 horas semanais.

"Desse modo, a possibilidade de ajuste da jornada 12x36 por meio de acordo individual não viola a Constituição Federal, porquanto essa autorização decorre expressamente da lei (artigo 59-A da CLT) e não implica um prejuízo à saúde física e mental do trabalhador, muito menos contraria o artigo 7º, XIII, da CRFB. Situação diversa consistiria no ajuste da jornada 12x36 sem qualquer previsão legal assegurando essa possibilidade. Assim, a ausência de ajuste por meio de negociação coletiva não se mostra inconstitucional, já que a própria lei assim o permite.

"É de se consignar, inclusive, que a jornada 12x36 possui previsão legal em outros diplomas normativos, tais como na Lei 11.901/2009 (artigo 5º) e na Lei Complementar 150/2015 (artigo 10, "caput" e § 1º), diplomas constitucionais. Se o ajuste dessa jornada é possível por meio de negociação coletiva, com mais razão quando a própria lei assim possibilita.

"A previsão no parágrafo único do artigo 59-A da CLT quanto a considerar *compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno*" não implica vedação ao retrocesso social, muito menos inconstitucionalidade, diante da especificidade da jornada 12x36, que permite um tempo considerável de descanso ao trabalhador.

"Isso porque, nessa modalidade de regime, o empregado possui descansos semanais de 3 dias em uma semana e 4 dias em outra, sendo, portanto, mais favorável do que a jornada normal de 8 horas diárias e 44 semanais, em que é assegurado ao trabalhador apenas um descanso semanal de 24 horas. Como consequência, a remuneração mensal já abrange o trabalho realizado nos domingos e feriados.

"Além disso, considerando a escala de trabalho "dia sim, dia não", haverá descanso nos domingos uma vez a cada duas semanas, estando esta escala em plena consonância, a título de demonstração, com a prevista na Lei 10.101/2001 (artigo 6º, parágrafo único), bem como com o próprio artigo 7º, XV, da CRFB, que assegura o descanso preferencialmente aos domingos, e não em todos os domingos. Não há, desse modo, violação à convivência familiar (artigo 227 da CRFB).

"Em relação ao fato de já ser considerada compensada a prorrogação do horário noturno (artigo 73, § 5º, da CLT), ou seja, a jornada realizada após as 5 horas da manhã, decorre das circunstâncias especiais do aludido regime 12x36, nitidamente favorável ao trabalhador. Além disso, dispositivo semelhante consta do § 1º do artigo 10 da LC 150/2015, que também se revela constitucional.

"No tocante à exceção prevista no artigo 60, parágrafo único, da CLT, quanto à ausência de necessidade de licença prévia da autoridade competente prevista no "caput" do referido dispositivo legal para a jornada 12x36, não se vislumbra a mencionada inconstitucionalidade, diante da excepcionalidade desse regime de jornada. Ademais, a jurisprudência do colendo TST, por muito tempo, desde 1996, consolidada na Súmula 349, era no sentido de que a referida autorização não era imprescindível para a compensação da jornada de trabalho por meio de norma coletiva. Esse verbete sumular foi cancelado somente com a Resolução 174/2011, o que confirma que o direito previsto no "caput" do artigo 60 da CLT pode ser relativizado, tal como estabelecido na lei.

"Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso."

"SUM-349 ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE (cancelada) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)."

"Além disso, a inclusão do supramencionado parágrafo único do artigo 60 da CLT, realizada pela Lei 13.467/2017, teve como fundamento permitir a adoção da jornada 12x36 nos ambientes, a exemplo dos hospitalares, onde há um elevado número de empregados submetidos a esse regime de compensação de jornada mais favorável, a despeito da presença de agentes insalubres em alguns setores.

"Desse modo, a possibilidade de adoção do regime 12x36 sem a licença da autoridade competente prevista no "caput" do artigo 60 da CLT não viola a Constituição Federal, ainda que possibilidade o ajuste desse regime mediante acordo individual ou por norma coletiva, já que a autorização para tanto decorre da lei (artigo 59-A, "caput", da CLT).

"Os fundamentos acima expostos também servem para confirmar a constitucionalidade do inciso XIII do artigo 611-A da CLT, sobretudo porque o artigo 7º, XXVI, da CRFB assegura, como direitos dos trabalhadores, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

(...)

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;"

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

O direito previsto no artigo 60, "caput", da CLT não é indisponibilidade absoluta, infenso à negociação coletiva e à dispensa legal.

"O § 1º do artigo 61 da CLT também não padece de inconstitucionalidade, porquanto a dispensa da negociação coletiva para fins de realização de labor extraordinário nos casos de necessidade imperiosa decorrente de força maior ou da realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto demonstra claramente a circunstância excepcional e imprevista desse labor extraordinário.

"Caso o empregador necessitasse de negociação coletiva para exigir o trabalho extraordinário nessas circunstâncias excepcionais de necessidade imperiosa, o prejuízo seria manifesto e muitas vezes irreversível. Nada impede que os órgãos competentes e os sindicatos fiscalizem a realização de labor extraordinário sob o falso pretexto de necessidade imperiosa e adotem as medidas cabíveis.

"Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para

atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, pode ser exigido independentemente de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho."

"Os incisos I, II, III e X do artigo 611-A da CLT não são inconstitucionais, muito menos implicam um retrocesso social, já que, conforme acima exposto, o reconhecimento das negociações coletivas é um direito fundamental (artigo 7º, XVI, da CRFB), e as matérias que o legislador outorgou aos entes coletivos para fins de negociação coletiva não são de indisponibilidade absoluta.

"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

(...)

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;"

"O inciso I encontra-se em plena consonância com o artigo 7º, XIII, da CRFB, notadamente pelo termo "limites constitucionais" previsto naquele dispositivo.

"O ajuste do banco de horas por meio de norma coletiva vem sendo reconhecimento há muito tempo como prática legal e constitucional pelo colendo TST, nos termos do artigo 59, § 2º, da CLT e do item V da Súmula 85, "in verbis":

"Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

(...)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias."

"SUM-85 COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item VI) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

(...)

V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "**banco de horas**", **que somente pode ser instituído por negociação coletiva.**"

"A possibilidade de redução do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva já tem reconhecimento legal, nos termos do § 5º do artigo 71 da CLT. Além disso, o § 3º do referido artigo, que não sofreu qualquer alteração desde a vigência da CLT, permite a possibilidade de redução do intervalo intrajornada por ato da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, que, nos termos da Portaria n.º 1.095/2010, estabeleceu o limite mínimo de 30 minutos (artigo 3º), mesmo tempo previsto no inciso III do artigo 611-A da CLT.

"Considerando o reconhecimento constitucional das negociações coletivas (artigo 7º, XXVI, da CRFB) e a condição de igualdade entre os entes sindicais representativos da categoria econômica e profissional, não há inconstitucionalidade quanto à possibilidade de ajuste do intervalo intrajornada por meio de normas coletivas.

"Do mesmo modo, a modalidade de registro da jornada de trabalho pode ser objeto de ajuste por meio de negociação coletiva, nos termos do artigo 7º, XXVI, da CRFB, notadamente porque não representa direito de indisponibilidade absoluta. Assim, não há inconstitucionalidade do inciso X do artigo 611-A da CLT.

"Por fim, assim dispõe o parágrafo único do artigo 611-B da CLT:

"Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

(...)

XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

(...)

Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo."

"O parágrafo único em questão encontra-se em consonância com os demais dispositivos trazidos pela Lei 13.467/2017, porquanto permite às normas coletivas realizarem ajustes a respeito das horas extras e do intervalo intrajornada, pois, se tais direitos fossem reconhecidos como de indisponibilidade absoluta (concernentes à saúde, higiene e segurança), haveria um conflito com o inciso XVII do artigo 611-B da CLT.

"Nota-se que o dispositivo legal em questão limita o não reconhecimento das regras de

duração das horas extras e do intervalo intrajornada, como normas de saúde, higiene e segurança, apenas para fins do disposto no referido artigo 611-B da CLT, ou seja, para fins de negociação coletiva, de modo que não pode o empregador, em regra, dispor sobre tais matérias de forma individual, ressalvadas as disposições previstas expressamente em lei. Não há, portanto, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 611-B da CLT.

"A circunstância de a Súmula 437, II, do TST reconhecer que o intervalo intrajornada consiste em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho não implica a inconstitucionalidade do supramencionado dispositivo legal, tendo em vista que o entendimento em questão teve origem antes da vigência da Lei 13.467/2017.

"Os artigos trazidos pela Lei 13.467/2017 e que foram questionados pelo Autor não violam as normas de segurança, saúde e higiene do trabalhador, pelo contrário, encontram-se em consonância com os princípios constitucionais e fundamentos da República Federativa do Brasil.

"Os Tratados Internacionais que versam sobre direitos humanos e são incorporados no ordenamento jurídico brasileiro possuem status de supralegalidade, conforme reconhecido pelo excelso STF (RE 466.343), salvo quando incorporados nos termos do § 3º do artigo 5º da CRFB, hipótese em que serão equivalentes a emendas constitucionais.

"Em decorrência dessa posição hierárquica superior à legislação ordinária, tem-se que como possível a realização de um controle de convencionalidade.

"A despeito dessas considerações, não vislumbro qualquer ofensa aos diplomas internacionais mencionados pelo Autor no Recurso Ordinário e que foram incorporados no ordenamento jurídico, quais sejam:

- Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (artigos 5.1 e 26);
- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (artigos 2º, item 1);
- Convenção 155 da OIT (artigos 3, "e", 4, itens 1 e 2, e artigos 5 e 8);
- Declaração Universal dos Direitos do Homem - DUDH (artigo XXIV);
- Protocolo de San Salvador (artigo 7).

"Além disso, ainda que a Declaração de Seul sobre Segurança e Saúde no Trabalho não consista em um tratado internacional, não servindo como parâmetro de controle de convencionalidade, não houve a alegada violação pelos dispositivos trazidos pela Lei 13.467/2017.

DUDH

"Artigo XXIV

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas."

PIDESC (DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992).

"ARTIGO 2º

1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas."

CADH (DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992)

"Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

(...)

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo.

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados."

Protocolo de São Salvador (DECRETO Nº 3.321, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999).

"Artigo 7

Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho

Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular:

a. Remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção;

b. O direito de todo trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas e a trocar de emprego de acordo com a respectiva regulamentação nacional;

c. O direito do trabalhador à promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levadas em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço;

d. Estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa separação. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a uma indenização ou à readmissão no emprego ou a quaisquer outras prestações previstas pela legislação nacional;

e. Segurança e higiene no trabalho;

f. Proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. Quando se tratar de menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida;

g. Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;

h. Repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como remuneração nos feriados nacionais."

Convenção 155 da OIT (DECRETO Nº 1.254, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994).

Artigo 3

Para os fins da presente Convenção:

(...)

e) o termo "saúde", com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

(...)

Artigo 5

A política à qual se faz referência no artigo 4 da presente Convenção deverá levar em consideração as grandes esferas de ação que se seguem, na medida em que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho:

a) projeto, teste, escolha, substituição, instalação, arranjo, utilização e manutenção dos componentes materiais do trabalho (locais de trabalho, meio ambiente de trabalho, ferramentas, maquinário e equipamento; substâncias e agentes químicos, biológicos e físicos; operações e processos);

b) relações existentes entre os componentes materiais do trabalho e as pessoas que o executam ou supervisionam, e adaptação do maquinário, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores;

c) treinamento, incluindo o treinamento complementar necessário, qualificações e motivação das pessoas que intervenham, de uma ou de outra maneira, para que sejam atingidos níveis adequados de segurança e higiene;

d) comunicação e cooperação em níveis de grupo de trabalho e de empresa e em todos os níveis apropriados, inclusive até no nível nacional;

e) a proteção dos trabalhadores e de seus representantes contra toda medida disciplinar por eles justificadamente empreendida de acordo com a política referida no artigo 4 da presente Convenção.

(...)

Artigo 8

Todo Membro deverá adotar, por via legislativa ou regulamentar ou por qualquer outro método de acordo com as condições e a prática nacionais, e em consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, as medidas necessárias para tornar efetivo o artigo 4 da presente Convenção.

(...)

Artigo 11

Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

a) a determinação, quando a natureza e o grau de risco assim o requererem, das condições que regem a concepção, a construção e o acondicionamento das empresas, sua colocação em funcionamento, as transformações mais importantes que forem necessárias e toda modificação dos seus fins iniciais, assim como a segurança do equipamento técnico utilizado no trabalho e a aplicação de procedimentos definidos pelas autoridades competentes;

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou

sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes;

c) o estabelecimento e a aplicação de procedimentos para a declaração de acidentes de trabalho e doenças profissionais por parte dos empregadores e, quando for pertinente, das instituições seguradoras ou outros organismos ou pessoas diretamente interessadas, e a elaboração de estatísticas anuais sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais.

d) a realização de sindicâncias cada vez que um acidente de trabalho, um caso de doença profissional ou qualquer outro dano à saúde ocorrido durante o trabalho ou com relação ao mesmo possa indicar uma situação grave;

e) a publicação anual de informações sobre as medidas adotadas para a aplicação da política referida no artigo 4 da presente Convenção e sobre os acidentes de trabalho, os casos de doenças profissionais ou outros danos à saúde ocorridos durante o trabalho ou com relação ao mesmo;

f) levando em consideração as condições e possibilidades nacionais, a introdução ou o desenvolvimento de sistemas de pesquisa dos agentes químicos, físicos ou biológicos no que diz respeito aos riscos que eles representaram para a saúde dos trabalhadores."

"Diante do exposto, mantenho a sentença quanto à ressalva relativa à observância de eventuais instrumentos coletivos, nos moldes dos artigos 611-A e B da CLT, para fins de cumprimento das obrigações de fazer e não fazer estabelecidas na sentença (fl.3208).

"Nego provimento ao Recurso do Autor e dou parcial provimento ao Recurso das Rés."

TRABALHO DOS MENORES DE IDADE

"O Juízo de origem consignou que os autos de infração juntados nos autos registraram o trabalho de menores de idade em horário noturno e em ambiente insalubre, com prorrogação de jornada, inclusive dos menores aprendizes, além do emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos em trabalho contínuo ou 25 (vinte e cinco) quilos em trabalho eventual. Em razão disso, condenou as Rés ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 por trabalhador prejudicado:

a) Não contratar menores de 18 anos para a realização de trabalho noturno, nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e artigo 404 da CLT;

b) Não contratar menores de 18 anos para a realização de trabalho insalubre, nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e artigo 405 da CLT;

c) Não prorrogar a duração da jornada do trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos, sem convenção ou acordo coletivo de trabalho;

d) Não submeter o aprendiz à prorrogação e/ou compensação de jornada de trabalho;

e) Não permitir que menores de 18 (dezoito) anos trabalhem em serviço que exija força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional."

"As Rés insurgem-se contra essa decisão. Argumentam que não houve trabalho de menor de idade em câmara frigorífica, pois *"o auto de infração confundiu o setor de salsicharia com câmara frigorífica"*, razão pela qual não há o enquadramento na lista TIP (Piores formas de trabalho infantil). Fazem menção aos termos da defesa em que negam a prática das irregularidades apontadas na inicial e consignadas nos autos de infração. Asseveram que não houve a discriminação, no auto de infração de n.º 20.453.291-6, de nenhum empregado menor que tenha carregado produtos com a demanda de força muscular superior a 20 quilos em labor contínuo ou 25 no trabalho ocasional.

"Asseveram que não houve labor de menores no período noturno, já que encerravam sua atividade antes das 22 horas, contudo, *"como trabalhavam como empacotadores auxiliando na frente de caixa, em alguns dias, aguardando o fechamento do caixa, marcaram o ponto final do labor alguns minutos após às 22 horas, o que, nem de longe, caracteriza labor em jornada noturna"*.

"Afirmam que a prorrogação e compensação de jornada de trabalho ocorreram de forma eventual, tanto que os autos de infração não elencam nenhum empregado nessa situação. Requer, por fim, a declaração de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação.

"A sentença não padece de vício de fundamentação, pois expôs os motivos pelos quais concluiu pela prática das infrações mencionadas na inicial em relação ao trabalho dos menores, observando o artigo 93, IX, da CRFB e o artigo 489, II, do CPC. Eventual erro de julgamento não enseja a nulidade da sentença, mas apenas a sua reforma.

"O auto de infração de n.º 20.343.301-7 (fl.469), datado de 29/04/2014, registrou o trabalho dos menores Isabele Rodrigues de Souza, Tailane Moreira da Silva e Cláudio Júnior Ferreira França após as 22 horas, ou seja, no período noturno. O auditor-fiscal do trabalho consignou que a empregadora "reconheceu em visita que sempre ultrapassa alguns minutos para o fechamento do caixa", motivo pelo qual não verificou, de forma profunda, os controles de jornada. Em razão disso, orientou que o trabalho dos menores fosse encerrado um pouco antes do horário limite a fim de

evitar o descumprimento da legislação.

"Não obstante as recomendações acima, foi constatado novamente, em fiscalizações realizadas nos dias 11/11 e 24/11/2014 (autos de infração de n.º 20.526.368-2, fls.408/409, e 20.506.403-5, fls.595/596), **o trabalho de diversos menores de idade no período noturno, com extensão da jornada, a título de demonstração, até as 22h56, 22h35, 22h59, 22h26, 22h49, 22h55, entre outros horários.**

"Os autos de infração supramencionados, que não foram desconstituídos por prova em sentido contrário, mormente por possuírem presunção de veracidade e legalidade, contrariam a tese recursal de que apenas em situações excepcionais houve o labor em período noturno e por apenas alguns minutos. Assim, constata-se o descumprimento reiterado do artigo 404 da CLT e artigo 7º, XXXIII, da CRFB.

"Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas."

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;"

"Os autos de infração de n.º 20.527.415-3 (fls.335/336), 20.579.229-4 (fls.441/442) e 20.512.751-7 (fls.593/594) registram o labor de diversos menores de idade em horário extraordinário, sem a autorização por meio de norma coletiva, em contrariedade ao disposto no artigo 413, I, da CLT. Desse modo, não há como se confirmar a tese de que essas situações eram eventuais.

"Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada;"

"O auto de infração de n.º 20.579.387-8 **confirma a prorrogação e/ou compensação da jornada de menores aprendizes, a despeito de ser expressamente proibidas tais situações, nos termos do artigo 432 da CLT.**

"Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada."

"Já o auto de infração de n.º 20.506.544-9 (fl.586), de 11/11/2014, consignou a realização de trabalho do menor de idade, Lucas Pinheiro de Arruda e Silva, **em ambiente insalubre, na medida em que adentrava diariamente em câmaras frias (setor de salsicharia) e ficava exposto a baixas temperaturas, além de variações súbitas.**

"Conquanto a tese das Rés seja no sentido de que houve equívoco do auditor-fiscal do trabalho ao reputar o ambiente supramencionado como insalubre, não produziu prova a descaracterizar a validade do referido documento, ônus que era seu (artigo 373, II, do CPC).

"As fotografias de fls.2429/2430 não possuem o condão, por si só, de demonstrar que o setor onde eram guardados os produtos que dependem de resfriamento era salubre, sobretudo porque o trabalho em ambiente, ainda que artificialmente frio, é considerado insalubre, mesmo que não realizado dentro de câmaras frigoríficas.

"Ademais, a ficha de registro do empregado acima mencionado (fl.590) demonstra que executava o seu labor na função de auxiliar de perecíveis, no setor de salsicharia.

"A despeito de as Rés não terem apresentado o PPRA de 2014, tem-se que o programa relativo ao ano de 2016 demonstra que a função de auxiliar de perecíveis submetia o empregado a riscos ambientais relativos ao agente físico frio, conforme se observa, a título de demonstração, nas informações constantes às fls.2635/2636, que registam a câmara frigorífica como fonte geradora do frio.

"Além disso, as fichas de EPIs juntadas demonstram que os empregados que laboravam na função de auxiliar de perecíveis recebiam equipamentos com proteção térmica, o que confirma a tese de labor em ambiente frio e, portanto, insalubre (fls.2435, 2437, 2440, entre outros).

"Conclui-se, portanto, que as Rés submeteram o empregado menor de idade ao labor em ambiente insalubre, em contrariedade ao disposto nos artigos 405, I, da CLT e 7º, XXXIII, da CRFB, bem como item 79 do Decreto 6.481/2008, que regulamente os artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

"Por fim, o auto de infração de n.º 20.343.291-6 (fl.477), datado de 29/04/2014, **registra o labor de empregados menores de idade em serviços que demandem o emprego de força muscular superior a 20 quilogramas (em trabalho contínuo) ou 25 quilos (labor eventual), nos seguintes termos:**

"Em ação fiscal realizada no estabelecimento supra, constatou-se que o empregador utiliza mão de obra de menores de 18 anos, na função de repositor, onde os mesmos trabalhavam no depósito do estabelecimento. Os menores segundo informações apuradas não receberam treinamento relacionado a ergonomia e também não utilizavam cinta ergonômica para desenvolver suas atividades e também no local possuíam fardos de arroz e açúcar que ultrapassavam o peso legalmente permitido por lei para manuseio dos menores."

"O auditor-fiscal do trabalho consignou que os elementos de convicção decorreram da entrevista com os empregados, além de inspeção no local de trabalho.

"O auto de infração demonstra o descumprimento do artigo 405, § 5º, da CLT, sendo que o fato de não mencionar expressamente o nome dos empregados menores que laboravam nessas condições proibidas não descaracteriza o mencionado documento, notadamente porque o auditor-fiscal do trabalho, no exercício do seu mister, possui fé pública e baseou-se a conclusão nas informações prestadas pelos empregados das Rés e nas constatações realizadas.

"Art. 390 - Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único - Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos."

"Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

(...)

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único."

"Diante do exposto, não vislumbro qualquer irregularidade do Autor ao publicar no sítio eletrônico da instituição (MPT) a notícia a respeito do ajuizamento da Ação Civil Pública e das irregularidades constatadas.

"Mantenho, portanto, a sentença que condenou as Rés ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer supramencionadas, contudo **reforma a decisão de origem para reduzir o valor das astreintes, nos termos do decidido no tópico anterior, ou seja, para o importe de R\$3.000,00 (três mil reais) por cada irregularidade cometida, em descumprimento às obrigações de fazer e não fazer determinadas na sentença, acrescido de R\$3.000,00 (três mil reais) por trabalhador prejudicado.**

"Dou parcial provimento."

DANO MORAL COLETIVO. "QUANTUM DEBEATUR".

"O Juízo "a quo" condenou as Rés ao pagamento de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de indenização por dano moral coletivo, a ser revertido à instituição filantrópica de escolha do MPT para que atenda às necessidades da comunidade local, inclusive observando o caráter pedagógico da indenização a fim de que a Demandadas não cometam novos ilícitos de ordem coletiva. Apresentou os seguintes fundamentos:

"Na demanda posta, restou comprovado que a Ré vem descumprindo, de forma deliberada, a legislação trabalhista, vilipendiando os direitos trabalhistas no que concerne à jornada de trabalho e à idade mínima para o labor, ferindo de morte a diretriz fixada pela Constituição Federal, segundo a qual o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana são fundamentos e razão de ser do Estado Democrático de Direito.

Cumpram ressaltar que, ainda que as ilegalidades tenham cessado, é indubitável que o dano já ocorreu, posto que, durante a fiscalização realizada pelos Auditores Fiscais, foram observadas as irregularidades supradescritas.

A ofensa perpetrada pelas Rés atingiu, a um só tempo, a dignidade dos trabalhadores submetidos às condições de labor em sobrejornada, como também à coletividade que se sente afetada quando se depara com infrações de tamanha gravidade em detrimento de um patamar mínimo civilizatório previsto na ordem jurídica, assim esperado como modelo social perquirido por todos.

Nesses termos, porque malferidos direitos sociais pela conduta das Rés, concluo pela presença do ato ilícito (descumprimento reiterado de obrigações constitucionais e legais), ao menos culposos, do dano (violação da dignidade da coletividade) e do nexo causal, exsurgindo, pois, o dever de indenizar, na forma dos arts. 186 e 927, CC.

Para arbitrar o montante devido a título de indenização por dano moral, os seguintes parâmetros foram observados: razoabilidade; situação econômica dos ofensores (capital social de uma das empresas de R\$ 2.500.000,00, com 14 filiais); intensidade do ato lesivo (art. 944); natureza e repercussão do dano; grau de culpa do agente; e o caráter educativo-punitivo da compensação." fl.3211.

"O Autor pleiteia a reforma da sentença a fim de que seja majorado o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Alega que o montante

fixado "não se presta à finalidade para a qual foi concebido o instituto, na medida em que se mostra insuficiente ao fim de coibir a reiteração da ilicitude, incentivando o descumprimento das normas e princípios referentes à limitação de jornada e à proteção da criança e do adolescente". Assevera que o grupo econômico teve um faturamento anual de R\$2.903.613.000,00 (dois bilhões, novecentos e três milhões e seiscentos e treze mil reais) em 2014 e R\$ 5.770.156.270,00 (cinco bilhões, setecentos e setenta milhões, cento e cinquenta e seis mil e duzentos e setenta reais) em 2017.

"Aduz que o valor da indenização não poderia ter sido fixado com base no capital social integralizado das Rés, já que não atende ao critério da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer a aplicação do artigo 37, I, da Lei 12.529/2011 para fins de arbitramento do montante devido.

"As Rés, por sua vez, pretendem a reforma da sentença a fim de que seja extirpada da condenação a obrigação de pagamento da indenização em questão. Renovam os argumentos trazidos em outros tópicos quanto ao fato de as irregularidades serem pontuais e ínfimas, se comparadas ao número total de empregados. Asseveram não ter ocorrido qualquer dano ao patrimônio jurídico da coletividade ou repercussão social, de modo que não se encontram presentes os requisitos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Sucessivamente, requer a redução do valor da indenização para R\$10.000,00 (dez mil reais).

"É cediço que, para fins de responsabilidade civil, atrela-se o dever de indenizar à conjugação da tríade de pressupostos: ato ilícito, dano e o liame entre a ação e o prejuízo causado (artigos 186, 187 e 927 do Código Civil).

"No Direito do Trabalho, o dano moral coletivo ganha contornos diversos do dano moral individual, porquanto este se revela na dor moral, angústia, humilhação, constrangimento, dentre outros sentimentos de ordem subjetiva experimentados pelo empregado em decorrência da ação ilícita do empregador ou em razão da natureza da atividade (responsabilidade objetiva), enquanto aquele pode ser verificado nos casos de violação a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (artigos 1º, IV, e 3º da Lei 7.347/85).

"No plano fático, o dano moral coletivo manifesta-se nas hipóteses de violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores de maior relevância social, como inadequação do meio ambiente do trabalho, violação das normas de segurança, agressões e ofensas aos direitos da personalidade tais como assédio moral, trabalho em condições degradantes, trabalho de crianças e, como no caso dos autos, a ausência de observância das normas trabalhistas relacionadas ao cumprimento da jornada de trabalho (horas extras e intervalos intra e interjornada), ao descanso semanal remunerado, bem como às vedações concernentes ao labor dos menores.

"Considerando que restou demonstrado, nos autos, o descumprimento de inúmeras normas trabalhistas relativas a diversos empregados das Rés, inclusive menores de idade, conforme decidido nos tópicos anteriores, as condutas patronais implicaram a violação dos direitos da coletividade, ensejando, assim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

"Em relação ao *"quantum debeatur"*, torna-se necessário considerar a extensão do dano causado, o caráter educativo ou desestimulador, o porte econômico das infratoras e ainda a preocupação de que o montante fixado não caracterize um enriquecimento sem causa, muito menos configure um estímulo à prática ou continuação do ato ilícito.

"Diante dos parâmetros acima mencionados, tem-se que a quantia fixada pelo Juízo de origem no importe de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) se mostrou consideravelmente desarrazoada e desproporcional, mormente porque as irregularidades constatadas no âmbito local, de modo que o patrimônio de todo o grupo econômico, que se estende por diversos estados do país, não deve ser considerado como justificador do arbitramento da indenização nesse montante.

"Em razão do exposto, **reforma a sentença para reduzir o valor da indenização por danos morais coletivos para o importe de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), quantia que se mostra suficiente para reprimir a repetição de futura conduta ilícita, tendo assim o caráter inibitório que almeja o Autor.**

"Consigno que não se está dando amparo ao descumprimento das obrigações legais, mas apenas levando em consideração os elementos supramencionados para fins de estabelecimento do *"quantum debeatur"*.

"A fixação da indenização por danos morais coletivos não se sujeita aos ditames da Lei 12.529/2011, ao contrário do que requer o Autor.

"Dou parcial provimento ao Recurso Ordinário da Ré e nego provimento ao Recurso do Autor."

VALOR FIXADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO e À MULTA DIÁRIA

Transcrevo, outrossim, o voto divergente por mim proferido em relação aos valores arbitrados à indenização por dano moral coletivo e às astreintes, o qual foi acompanhado pelo Desembargador Vogal, abaixo dos seguintes fundamentos:

O relator reduz o valor arbitrado em sentença à indenização por dano moral coletivo, decorrente de descumprimento de normas trabalhistas correlatas à jornada de trabalho, de R\$ 5.000.000,00 para R\$ 3.000.000,00, bem assim o valor das astreintes fixadas para a hipótese de descumprimento da tutela inibitória de R\$ 5.000,00 para R\$ 3.000,00.

Penso, no entanto, que os valores arbitrados por Sua Excelência ainda se mostram excessivos.

Não obstante os documentos jungidos aos autos indiquem faturamento anual na ordem de R\$2.903.613.000,00 (dois bilhões, novecentos e três milhões e seiscentos e treze mil reais) em 2014 e R\$ 5.770.156.270,00 (cinco bilhões, setecentos e setenta milhões, cento e cinquenta e seis mil e duzentos e setenta reais) em 2017, igualmente certo é que em empresas do ramo supermercadista, como as Rés, o lucro líquido corresponde a pequeno percentual do faturamento, motivo pelo qual o

lucro líquido deve ser utilizado como parâmetro para eventual condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a fim de observar ao máximo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Observe, porém, que não vieram aos autos elementos a evidenciar ou indicar qual seria seu lucro líquido, nem mesmo de forma aproximada, impossibilitando, assim, a respectiva utilização como base de cálculo para referida indenização, daí por que, para o respectivo arbitramento, entendendo ser necessária a utilização da jurisprudência.

No caso, houve o descumprimento de inúmeras normas trabalhistas relativas à jornada de trabalho, as quais, em que pesem alcançar apenas pequena parte dos empregados das rés, atingiram trabalhadores menores de idade.

Em caso assemelhado ao dos autos, o Carrefour Comércio e Indústria Ltda., empresa do mesmo ramo da ré, foi condenado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo por jornada extenuante, tendo o TST fixado a indenização no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (ARR - 4ª Turma - 14900-80.2006.5.01.0080 - Relatora Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 3/4/2012)

Assim, considerando a quantidade e gravidade das lesões, a permanência das práticas ilícitas após notificações do órgão fiscalizador, percentual de trabalhadores afetados diretamente, diferença de porte entre as rés e a empresa condenada na decisão paradigma, bem assim a data de julgamento desta, penso ser arrazoada a fixação de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Igualmente desproporcional se revela o valor propugnado para as astreintes (R\$ 3.000,00), afigurando-se mais justa e razoável a importância de R\$ 500,00.

Desse modo, reformo a sentença para reduzir o valor da indenização por dano moral coletivo para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o das astreintes para R\$ 500,00.

Dou provimento parcial mais amplo ao recurso das rés.

Em embargos de declaração do MPT, o TRT decidiu:

MÉRITO

O embargante alega "... que a decisão embargada padece de obscuridade ao afirmar que uma lei infraconstitucional teria o condão de balizar a interpretação da Constituição e de derrogar sua literalidade".

Sustenta, também, omissão quanto à aplicação ao caso do princípio da vedação do retrocesso social, bem como da ofensa às Convenções Internacionais.

Prequestiona os arts. 1º, III, IV, 3º, I e III, 5º, V, 6º, 7º, *caput*, X, XIII, XV, XVI, XXII, XXIII, XXVIII, 170, *caput*, III e VIII, 196, 200, VIII, 225, *caput*, 227 e 229 da Constituição Federal, 186, 927 e 944 do CC, 1º, IV, 3º e 13 da Lei n. 7.347/1985, 6º, VI e VII da Lei n. 8.078/90, 5.1 e 26 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, 2º, item 1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 3, alínea e, 4, itens 1, 2, 5 e 8 da Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho, XXIV da Declaração universal dos Direitos do Homem, bem como o artigo 7 do protocolo de San Salvador.

Pois bem.

No tocante à alegada obscuridade, colho do acórdão embargado:

Desse modo, a possibilidade de ajuste da jornada 12x36 por meio de acordo individual não viola a Constituição Federal, porquanto essa autorização decorre expressamente da lei (artigo 59-A da CLT) e não implica um prejuízo à saúde física e mental do trabalhador, muito menos contraria o artigo 7º, XIII, da CRFB. Situação diversa consistiria no ajuste da jornada 12x36 sem qualquer previsão legal assegurando essa possibilidade. Assim, a ausência de ajuste por meio de negociação coletiva não se mostra inconstitucional, já que a própria lei assim o permite.

É de se consignar, inclusive, que a jornada 12x36 possui previsão legal em outros diplomas normativos, tais como na Lei 11.901/2009 (artigo 5º) e na Lei Complementar 150/2015 (artigo 10, "caput" e § 1º), diplomas constitucionais. Se o ajuste dessa jornada é possível por meio de negociação coletiva, com mais razão quando a própria lei assim possibilita.

Veja-se que o núcleo central do acórdão embargado é a validade da jornada 12x36 estabelecida por acordo individual, prevista no art. 59-A da CLT, sob o fundamento de que se a Constituição Federal autoriza aludido ajuste inclusive por meio de negociação coletiva com mais razão ainda a sua contratação quando fundada em Lei.

Desse modo, não há falar em obscuridade *nodecisum*, pois o acórdão firmou claramente a conclusão de que a jornada 12x36 firmada por acordo individual não viola o art. 7º, XIII da CF.

Em relação às omissões alegadas quanto à aplicação ao caso do princípio da vedação do retrocesso social, bem como da ofensa às Convenções Internacionais, detecto que está com razão o embargante, razão pela qual passo a supri-las.

No tocante ao princípio do retrocesso social, não vislumbro na Carta Magna a fixação da imutabilidade dos direitos e garantias sociais, o que decerto causaria uma rigidez contrária à dinâmica da sociedade e à necessidade de adaptação do direito à realidade socioeconômica, razão pela qual entendo que os arts 59-A, 60, 61 e 611-A da CLT não ofendem o art. 7º, *caput*, da Constituição Federal.

Os dispositivos citados não violam, ainda, as convenções Internacionais, mormente a Convenção n. 155 da OIT, visto que a ampliação do horário trabalho, eficazmente compensado, não encerra em si um risco maior à saúde em vista das vantagens decorrentes da aludida compensação.

Em relação ao prequestionamento, em face dos fundamentos expostos no acórdão embargado, bem como nos presentes embargos de declaração, entendo que não restaram violados os arts. 1º, III, IV, 3º, I e III, 5º, V, 6º, 7º, caput, X, XIII, XV, XVI, XXII, XXIII, XXVIII, 170, caput, III e VIII, 196, 200, VIII, 225, caput, 227 e 229 da Constituição Federal, 186, 927 e 944 do CC, 1º, IV, 3º e 13 da Lei n. 7.347/1985 e 6º, VI e VII da Lei n. 8.078/90.

Por fim, não há omissão acerca do prequestionamento dos artigos 5.1 e 26 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, 2º, item 1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 3, alínea e, 4, itens 1, 2, 5 e 8 da Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho, XXIV da Declaração universal dos Direitos do Homem, bem como o artigo 7 do protocolo de San Salvador, visto que o acórdão embargado se manifestou expressamente à pag. 19 do Id e8a241a no sentido de inexistir qualquer ofensa aos aludidos diplomas internacionais.

Acolho parcialmente.

Nas razões dos agravos, as Partes Agravantes pugnam pelo provimento dos respectivos agravos de instrumento.

Sem razão, contudo.

Pois bem.

Em relação ao **Agravo de Instrumento das Rés**, verifica-se que as Partes não logram êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, à qual me reporto e utilizo como fundamentação, tendo em vista que, de seu detido cotejo com as razões do recurso, conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas *a*, *b* e *c* do art. 896 da CLT.

Registre-se que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela parte recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência.

Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88, e 489, II, do CPC/2015.

Assim sendo, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional.

Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora.

Confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. **DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. MOTIVAÇÃO ALIUNDE** 1. A fundamentação *per relationem* ou aliunde não importa em ofensa à garantia da fundamentação dos julgados, servindo, ao revés, de homenagem aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo. Havendo o relator concluído pelo acerto da decisão agravada, a motivação nela contida passa a integrar o ato decisório, como razão de decidir, em atenção ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, que assegura a razoável duração do processo e a celeridade processual. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. [...] AIRR - 0283000-90.2003.5.02.0077; Órgão Judicante: 3ª Turma; Relator: Alberto Bastos Balazeiro; Julgamento: 08/10/2025; Publicação: 14/10/2025.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. **MANUTENÇÃO DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE A QUO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (TÉCNICA PER RELATIONEM)**. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A manutenção, por decisão monocrática, da decisão denegatória do recurso de revista pelos próprios fundamentos (técnica *per relationem*) encontra fundamento de validade no princípio constitucional da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), inexistindo nulidade nesse ato jurisdicional. 2. A regular interposição do agravo interno assegura à parte a possibilidade de obter novo julgamento pelo Colegiado, propiciando-lhe o uso de todos os

meios e recursos inerentes à ampla defesa e ao contraditório, em estrita observância à legislação vigente e às garantias constitucionais. Agravo a que se nega provimento, no particular. [...] Ag-AIRR - 5400-32.2007.5.10.0006; Órgão Judicante: 1ª Turma; Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior; Julgamento: 08/10/2025; Publicação: 10/10/2025.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. **ADOÇÃO DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO REMISSIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Conforme jurisprudência desta Corte e do STF (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), a decisão que acolhe como razões de decidir os próprios fundamentos constantes da decisão denegatória do recurso de revista (motivação *per relationem*, "por remissão" ou "por referência") não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação, não havendo ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, na adoção desta técnica pelo Relator da decisão monocrática impugnada. Agravo conhecido e não provido. [...] Ag-RRAg - 6-83.2020.5.07.0002; Órgão Judicante: 2ª Turma; Relatora: Delaíde Alves Miranda Arantes; Julgamento: 15/10/2025; Publicação: 22/10/2025.

AGRAVO DO RECLAMADO – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – RITO SUMARÍSSIMO – **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM – TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** A decisão que utiliza a motivação referenciada – *per relationem* – atende às normas processuais relativas à fundamentação dos julgados e é aceita e adotada no âmbito desta Eg. Corte Superior e do E. Supremo Tribunal Federal. Não há falar em nulidade do despacho agravado, porque a interposição do Agravo com adequada impugnação devolve à C. Turma do Eg. TST a totalidade da matéria impugnada. Conforme consignado na decisão agravada, as questões articuladas não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Ag-AIRR - 11065-70.2022.5.03.0144; Órgão Judicante: 4ª Turma; Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; Julgamento: 14/10/2025; Publicação: 17/10/2025.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. **NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** 1.1. A prerrogativa de o Relator negar provimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, encontra-se prevista nos arts. 932 do CPC e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. 1.2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, **admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remissão direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida.** Precedentes. 1.3. Assim, a adoção dos fundamentos do despacho de admissibilidade do recurso de revista não configura prejuízo à parte, uma vez que a interposição de agravo possibilita levar a matéria à análise da Turma. [...] Agravo conhecido e desprovido. AIRR - 1002232-93.2016.5.02.0464; Órgão Judicante: 5ª Turma; Relatora: Morgana de Almeida Richa; Julgamento: 15/10/2025; Publicação: 20/10/2025.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADOÇÃO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. OFENSA LITERAL E DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.** A decisão monocrática agravada não padece do vício de nulidade, na medida em que as razões aduzidas no agravo interno não logram êxito em demonstrar a inexistência de fundamentação, uma vez que a controvérsia encontra-se pacificada pelo excelso STF que, decidindo questão de ordem com repercussão geral no processo AI-791.292/PE, em 23/06/2010, relatoria do Min. Gilmar Mendes (Tema 339), referendou o entendimento de que decisão motivada *per relationem* atende aos ditames da Constituição da República. Preliminar rejeitada. [...] AIRR - 0000088-20.2024.5.13.0031; Órgão Judicante: 6ª Turma; Relator: Antônio Fabrício de Matos Gonçalves; Julgamento: 17/06/2025; Publicação: 27/06/2025.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM FACE DA DECISÃO UNIPESSOAL. DECISÃO PER RELATIONEM. DECISÃO SÚFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. TEMA 339 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.** I. Este Tribunal Superior e o STF possuem entendimento maciço de que a adoção da técnica "*per relationem*", como forma de razão de decidir atende plenamente às exigências legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, não havendo, ainda, violação das garantias da ampla defesa e do devido processo legal, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno, nos termos art. 1.021, § 3º, do CPC. II. Na oportunidade do julgamento do AI 791292 (*leading case*), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no sentido de que: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339 da Tabela de Repercussão Geral do STF). III. No caso dos autos, toda a matéria trazida no agravo de instrumento foi examinada de forma fundamentada, estando a decisão em conformidade com a tese contida no Tema 339 da Tabela de Repercussão Geral do STF, o que afasta, assim, a transcendência da causa. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. [...] Ag-RRAg - 134700-88.2012.5.17.0002; Órgão Judicante: 7ª Turma; Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes; Julgamento: 23/09/2025; Publicação: 10/10/2025.

A) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. "1. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, 'a', do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal. Ademais, a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito ao devido processo legal, ao princípio do acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (motivação *per relationem*). Precedentes. Ainda assim, cumpre registrar que, no *decisum* agravado, foram acrescidos fundamentos à decisão denegatória do recurso de revista, para justificar o não provimento do agravo de instrumento da reclamada. Dessa forma, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento. [...] RRAg-Ag - 215-84.2022.5.17.0008; Órgão Judicante: 8ª Turma; Redatora: Dora Maria da Costa; Julgamento: 18/06/2025; Publicação: 04/09/2025.

Ademais, o próprio STF entende que a fundamentação relacional não se confunde com a ausência ou a deficiência de fundamentação da decisão judicial. Nessa linha:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DA GALHETA. APA DA BALEIA FRANCA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA. **TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE UTILIZOU DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMPRENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 279/STF. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, está restrita ao âmbito infraconstitucional e à análise de fatos e provas. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada e a interpretação da legislação, procedimentos vedados em recurso extraordinário. Não há falar, portanto, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. **A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que o uso da técnica da motivação per relationem não viola a Constituição da República.** 3. **O art. 93, IX, da Carta da República exige que sejam fundamentadas, ainda que sucintamente, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de todas as alegações das partes, nem a correção dos fundamentos da decisão. Violação não verificada. Precedentes.** 4. Esta Suprema Corte já decidiu que a matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não apresenta repercussão geral (Tema 660). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. 6. Agravo interno conhecido e não provido. ARE 1483737 AgR; Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. FLÁVIO DINO; Julgamento: 24/02/2025; Publicação: 28/02/2025.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. **DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO OU MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: DECISÃO RECORRIDA COM EMBASAMENTO SUFICIENTE À SUSTENTAÇÃO DO CONVENCIMENTO.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RE 1532343 AgR; Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA; Julgamento: 31/03/2025; Publicação: 04/04/2025.

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental no recurso extraordinário. **Fundamentação Per Relationem.** Ausência de violação ao art. 93, IX, da CF. Tema 339 da Repercussão Geral. Precedentes. Nega-se provimento. I. Caso em exame 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. 2. O agravante alega nulidade por deficiência na fundamentação. 3. A decisão agravada entendeu que a fundamentação atendeu ao art. 93, IX, da CF, nos termos do disposto pelo Tema 339 da repercussão geral. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação *per relationem*, utilizada no acórdão recorrido, viola o art. 93, IX, da Constituição Federal e configura negativa de prestação jurisdicional. III. Razões de decidir 5. Os argumentos do agravante são impertinentes e demonstram mero inconformismo. 6. **O entendimento do STF é pacífico quanto à desnecessidade do exame pormenorizado de todos os argumentos do recorrente na fundamentação (Tema 339 da repercussão geral).** 7. **A fundamentação per relationem, quando suficiente para justificar as conclusões, não viola o art. 93, IX, da CF, nem configura negativa de prestação jurisdicional.** 8. O Tribunal de origem apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas de seu convencimento. IV. Dispositivo 9. Nega-se provimento ao agravo regimental. RE 1542987 AgR; Órgão julgador: Segunda Turma; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 26/05/2025; Publicação: 11/06/2025.

Acresça-se, aos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, o seguinte:

Em relação ao **dano moral coletivo**, registre-se que a sua configuração exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo.

No âmbito das relações de trabalho, as situações de dano moral coletivo tendem a traduzir uma linha de conduta reiterada de entidades que têm papel relevante no mundo do trabalho, como as empresas e entidades dirigidas à contratação e gestão de mão de obra.

Desde que a conduta envolva distintos trabalhadores, em torno de atos jurídicos distintos, caracterizando-se por significativa lesividade, de modo a tornar relevante seu impacto em certa comunidade, pode despontar o dano moral coletivo trabalhista.

O dano moral coletivo, portanto, configura-se, em vista da lesividade que tais afrontas trazem à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à segurança e bem-estar dos indivíduos, ao exercício dos direitos sociais e individuais, à ideia de uma sociedade livre, justa e solidária, à noção e realidade de justiça social. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito e que a Constituição quer ver cumpridos no Brasil, em benefício de toda a sua população.

Evidentemente, ensejam a configuração do dano moral coletivo lesões macrossociais decorrentes de estratégias de atuação de empreendimentos econômicos e/ou sociais que

se utilizam de caminhos de contratação de força de trabalho humana mediante veículos manifestamente precarizadores de direitos trabalhistas, um dos quais o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, saudável e equilibrado (art. 225, *caput*, da CF).

Reitere-se que, no caso concreto, ficou amplamente comprovado que a conduta patronal lesou direitos coletivos e individuais homogêneos de uma parte considerável da comunidade laboral circundante às Empresas Rés, que foram condenadas ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Ficou comprovado, por meio de autos de infração, o descumprimento sistemático de normas relativas à jornada de trabalho (artigos 59, 66, 67, 71 da CLT), incluindo: 1) não concessão do descanso semanal remunerado (DSR) de 24 horas consecutivas; 2) inobservância dos intervalos intrajornada (períodos inferiores a 1 hora ou superiores a 2 horas sem justificativa legal); 3) desrespeito ao intervalo interjornada mínimo de 11 horas; 4) prorrogação da jornada além do limite legal de 2 horas diárias; 5) labor em turnos ininterruptos de revezamento sem a devida observância da jornada de 6 horas.

Além disso, a conduta das Rés foi considerada particularmente grave em virtude da exposição de trabalhadores adolescentes em situações de trabalho noturno, labor em ambiente insalubre (exposição a baixas temperaturas/câmaras frias), prorrogação e compensação de jornada, e exigência de força muscular superior aos limites legais (20kg para trabalho contínuo e 25kg para ocasional), em manifesta violação dos arts. 7º, XXXIII, da CF (que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a adolescentes de 18 anos) e os artigos 404, 405, 413 e 432 da CLT (limitações de jornada, proibição de trabalho em ambiente insalubre e vedação de prorrogação de jornada além de seis horas para aprendizes).

Fixadas tais premissas fáticas, é inequívoco que as condutas das Reclamadas, em descumprimento das normas de proteção e segurança dos trabalhadores, causaram dano moral de ordem coletiva, não merecendo reparos o acórdão do TRT, de condenação ao pagamento de indenização. Isso porque todos os requisitos da responsabilidade civil estão expressamente delineados no acórdão regional.

Nesse contexto, o objeto de irresignação recursal – no atinente ao afastamento da responsabilidade civil – está assente no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se esgota nas Instâncias Ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Em relação ao valor da indenização por dano moral coletivo, cabe ao Juiz mensurá-lo equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante nos autos. Deve o Julgador lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

Observe-se, além disso, que, sobre as Reclamadas, foi também imposta multa por descumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer – *astreintes*, a fim de prevenir a reiteração dos ilícitos constatados – art. 536, §1º, do CPC/15.

Atente-se que, na legislação processual, não existem critérios rígidos destinados a fixar o valor das *astreintes*, limitando-se o art. 537, *caput*, do CPC/2015, a estabelecer o caráter de suficiência e compatibilidade com a obrigação. Entretanto, não significa que deva ou possa ser desproporcional, inclusive estratosférico, suplantando várias vezes o valor da obrigação que se visa a cumprir.

Além disso, sob a égide do CPC/1973, com previsão no art. 461, § 6º, já era permitido ao Julgador proceder à adequação do valor das *astreintes*, inclusive de ofício, cabendo especialmente ao Juízo da execução, caso o valor da multa, na prática, se mostrasse excessivo ou insuficiente, modificar o montante ou a periodicidade da sanção, a fim de evitar que se tornasse manifesto e intolerável veículo de enriquecimento sem causa ou medida insuficiente ao cumprimento da decisão judicial - ambas as hipóteses repudiadas pelo ordenamento jurídico pátrio. Tais disposições foram reiteradas com a edição do CPC/2015, no art. 537, § 1º.

Em outras palavras, não há preclusão e não faz coisa julgada material decisão que

fixa astreintes, podendo, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, ser adequado tanto o valor diário quanto o valor global da multa fixada (redução ou majoração), a qualquer tempo, mesmo na fase de execução.

Assim, se, por um lado, tal multa deve ser fixada em valor significativo o suficiente para compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer o quanto antes, por outro lado, não se podem descartar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, coibindo-se o enriquecimento sem causa da parte, de modo que a cominação seja congruente com o direito que se almeja proteger, guardando, sempre que possível, razoável compatibilidade com a obrigação principal, nos termos do *caput* do art. 537 do CPC/2015 (art. 461 do CPC/1973).

Esse juízo de adequação, ponderação e proporcionalidade pode ser feito em qualquer momento processual, inclusive em fase de execução, após cumprida inteiramente a obrigação.

Nesse sentido, indicam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. (...) 3. ESTABILIDADE NORMATIVA ATÉ A APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS CONECTÁRIOS LEGAIS DESDE A DISPENSA ATÉ A REINTEGRAÇÃO. REINCLUSÃO NO CONVÊNIO MÉDICO E RETIFICAÇÃO DA CTPS. REQUISITOS NORMATIVOS PREENCHIDOS. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA 126 QUANTO AOS FATOS EXPLICITADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 4. **MULTAS POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES . LIMITAÇÃO DO VALOR DAS MULTAS DIÁRIAS DE FORMA A NÃO EXCEDER O VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ART. 412 DO CCB. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA, POR SER POSSÍVEL AO JULGADOR PROCEDER À ADEQUAÇÃO DO VALOR, CASO SE MOSTRE EXCESSIVO OU INSUFICIENTE. ART. 537, § 1º, CPC/2015.** 5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PERCENTUAL DE INCAPACIDADE LABORATIVA ARBITRADO. CUMULAÇÃO DA PENSÃO COM O PAGAMENTO DE SALÁRIOS. TERMO FINAL PARA O PENSIONAMENTO. DEFERIMENTO DO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A imposição de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer - astreintes - está prevista no art. 536, § 1º, do CPC/2015 (§ 4º do art. 461 do CPC/1973), segundo o qual o Juiz "poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente ", entre as citadas no § 1º, a imposição de multa. Atente-se que, na legislação processual, não existem critérios rígidos destinados a fixar o valor das astreintes , limitando-se o art. 537, *caput* , do CPC/2015 , a estabelecer o caráter de suficiência e compatibilidade com a obrigação. Entretanto , não significa que deva ou possa ser desproporcional, inclusive estratosférico, suplantando várias vezes o valor da obrigação que se visa a cumprir. Além disso, sob a égide do CPC/1973, com previsão no art. 461, § 6º, já era permitido ao Julgador proceder à adequação do valor das astreintes , inclusive de ofício, cabendo especialmente ao Juízo da execução, caso o valor da multa, na prática, se mostrasse excessivo ou insuficiente, modificar o montante ou a periodicidade da sanção, a fim de evitar que se tornasse manifesto e intolerável veículo de enriquecimento sem causa ou medida insuficiente ao cumprimento da decisão judicial - ambas as hipóteses repudiadas pelo ordenamento jurídico pátrio. Tais disposições foram reiteradas com a edição do CPC/2015, no art. 537, § 1º. Em outras palavras, não há preclusão e não faz coisa julgada material decisão que fixa astreintes, podendo, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, ser adequado tanto o valor diário quanto o valor global da multa fixada (redução ou majoração), a qualquer tempo, mesmo na fase de execução. Assim, se, por um lado, tal multa deve ser fixada em valor significativo o suficiente para compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer o quanto antes, por outro lado, não se podem descartar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, coibindo-se o enriquecimento sem causa da parte, de modo que a cominação seja congruente com o direito que se almeja proteger, guardando, sempre que possível, razoável compatibilidade com a obrigação principal, nos termos do *caput* do art. 537 do CPC/2015 (art. 461 do CPC/1973). Esse juízo de adequação, ponderação e proporcionalidade pode ser feito em qualquer momento processual, inclusive em fase de execução, após cumprida inteiramente a obrigação. **No caso vertente, à luz das circunstâncias consignadas no acórdão recorrido, e em razão do exame restrito a que está submetida esta instância extraordinária, depreende-se que as multas por descumprimento de obrigação de fazer arbitradas pelo Juízo de Origem e mantidas pelo TRT atendem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, revelando-se adequadas. Mantém-se, portanto, as sanções processuais com as limitações aplicadas, sem prejuízo de que o montante reparatório venha a ser avaliado e ajustado oportunamente pelo Juízo da execução.** Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-2125-11.2012.5.02.0463, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/10/2023). (g.n.)

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/1973. EXECUÇÃO. ASTREINTES. CLÁUSULA PENAL. NATUREZA JURÍDICA. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS CONSIDERADOS ADEQUADOS PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A multa cominatória (astreintes) não se confunde com a cláusula penal, na medida em que objetiva alcançar a efetividade da decisão judicial em face do que se denomina, na esteira da melhor doutrina, de 'direito fundamental à tutela específica', que dá lugar não apenas à pretensão ressarcitória, mas também ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. É uma das ferramentas a ser utilizada pelo magistrado na concretização do direito fundamental do jurisdicionado 'de obter do Poder Judiciário

uma prestação jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, seja em decorrência do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), seja em decorrência do princípio da inafastabilidade da atividade jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF) (DIDIER Jr., Fredie, et al. Curso de processo civil. v. 5. 14ª ed. Salvador: Podivm, 2014. p. 437). **Desse modo, o julgador pode fixá-la segundo parâmetros que julgar adequados a obter esse estímulo, na linha do que dispõem os artigos 273, § 3º, e 461, §§ 4º e 6º, ambos do CPC/73. Essa é exatamente a hipótese dos autos: o Colegiado Regional, forte no artigo 461, § 6º, do CPC/73 - e apesar de reconhecer que 'as astreintes não se confundem com a cláusula penal e a elas não se aplica a previsão contida na art. 412 do CCB' -, considerou inadequado o valor alcançado pelas astreintes, por suplantar de forma 'exorbitante e excessiva' a obrigação principal, e, à luz da referida regra processual, reduziu-o ao importe de R\$1.500.000,00 (equivalente a dez vezes o valor da obrigação principal). Nesse contexto, não há falar em violação direta e literal da coisa julgada, na forma imposta pelo artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.** Precedentes desta Corte Superior em sentido análogo. Agravo conhecido e não provido. (Ag-RR-157000-63.2004.5.01.0004, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 10/11/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2021) (g.n.)

Na hipótese em exame, a multa arbitrada pelo TRT atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando os elementos fáticos dos autos, devendo também ser mantida.

Por fim, ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento das Rés.

No tocante ao **Agravo de Instrumento do MPT**, deve ser mantida a decisão denegatória de seguimento do apelo, ainda que por outro fundamento (OJ 282/SBDI-1/TST).

Conforme visto, o Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou a presente ação civil pública em face das Empresas Rés, atuantes no setor supermercadista, fundamentada em diversas irregularidades, notadamente: (i) excesso de jornada; (ii) supressão de intervalos intra e interjornadas; (iii) descumprimento do DSR; e (iv) labor de adolescentes em horário noturno, em ambientes insalubres e com sobrecarga de peso.

A sentença julgou procedentes os pedidos de obrigação de fazer e não fazer, impondo às Empresas a observância da legislação trabalhista.

Entre os comandos estabelecidos, destacam-se: a vedação de horas extras em atividades insalubres sem autorização prévia da autoridade competente (art. 60 da CLT), **ressalvado o regime 12x36 (art. 60, parágrafo único)**; a limitação da jornada compensatória a 10 horas diárias, **salvo nas exceções dos arts. 59-A e 61 da CLT**; e a observância dos limites de 6 horas diárias e 36 semanais para turnos ininterruptos de revezamento. O Juízo de primeiro grau ressalvou, ainda, a prevalência de instrumentos coletivos, com fulcro nos arts. 611-A e 611-B da CLT.

Em grau recursal, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do MPT, que visava à exclusão das referidas ressalvas e à declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos celetistas.

No presente recurso de revista, o MPT reitera a tese de inconstitucionalidade dos arts. 59-A; 60, parágrafo único; 61, § 1º; 611-A (incisos I, II, III, X e XIII); e 611-B, parágrafo único, da CLT.

Contudo, a pretensão recursal carece de utilidade e interesse jurídico nesta fase processual.

A tutela inibitória proferida tem caráter prospectivo e pautou-se na legislação vigente para evitar a reiteração dos ilícitos apurados. Descabe, neste momento processual, perquirir em tese sobre a constitucionalidade de dispositivos da Lei 13.467/2017, que ainda é objeto de intenso debate nos Tribunais do Trabalho e de controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a ausência de fatos concretos que demonstrem a aplicação imediata das normas impugnadas ao caso dos autos - como, por exemplo, a exposição de trabalhadores que atuam na jornada 12x36 em ambientes insalubres sem a licença prévia (art. 60, parágrafo único, da CLT), ou a exigência por excesso de jornada para além do limite legal, sem autorização por norma coletiva (art. 61, § 1º, da CLT) - torna o pedido recursal desprovido de utilidade prática, uma vez que a sentença já delimitou a obrigação das Rés à observância da legislação, preservada a autonomia coletiva nos limites da lei. Eventuais excessos na aplicação das novas regras celetistas, por via contratual ou negocial, não

comportam presunção nesta fase processual. Caso venham a se concretizar, tais violações poderão ser submetidas ao crivo do Poder Judiciário em sede de cumprimento de sentença ou por meio de ação revisional, dado o caráter de trato sucessivo das relações jurídicas englobadas pelo provimento jurisdicional desta ação civil pública, nos termos do art. 505, inciso I, do CPC.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento do MPT.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 30/09/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.